

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

ANA PAULA PAIXÃO SOARES

O DIREITO AO RECONHECIMENTO DA ASCENSÃO PATERNA:
implantação e resultados do projeto “Reconhecer é Amar!” no município de São
Luís-MA

São Luís
2015

ANA PAULA PAIXÃO SOARES

O DIREITO AO RECONHECIMENTO DA ASCENSÃO PATERNA:
implantação e resultados do projeto “Reconhecer é Amar!” no município de São
Luís-MA

Monografia apresentada ao Curso de Direito
da Universidade Federal do Maranhão para
obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof^a. Esp. Priscilla Ribeiro
Moraes Rêgo de Souza

São Luís
2015

Soares, Ana Paula Paixão

O Direito ao reconhecimento da ascensão paterna: implantação e resultados do projeto “Reconhecer é Amar!” no município de São Luís-MA / Ana Paula Paixão Soares. — São Luís, 2015.

103 f.

Orientadora: Prof^a. Esp. Priscilla Ribeiro Moraes Rego de Souza

Monografia (Graduação) – Universidade Federal do Maranhão, Curso de Direito, 2015.

1. Família 2. Filiação 3. Paternidade 4. Projeto “Reconhecer é Amar!” I. Título.

CDU 347.63(812.1)

ANA PAULA PAIXÃO SOARES

O DIREITO AO RECONHECIMENTO DA ASCENSÃO PATERNA:

implantação e resultados do projeto “Reconhecer é Amar!” no município de São
Luís-MA

Monografia apresentada ao Curso de Direito
da Universidade Federal do Maranhão para
obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Esp. Priscilla Ribeiro
Moraes Rêgo de Souza

Aprovado em ___ / ___ / ___

Prof^ª. Esp. Priscilla Ribeiro Moraes Rêgo Souza
Orientadora

1º Examinador
Universidade Federal do Maranhão

2º Examinador
Universidade Federal do Maranhão

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por todas as graças alcançadas em minha vida.

Aos meus pais, Joaldo do Nascimento Aguiar Soares e Marileia Estrela Paixão, por todo amor, toda dedicação, cobrança e expectativas em mim depositadas, e por todas as vezes em que a minha educação foi a prioridade da família.

Aos meus familiares maternos e fraternos, que sempre me apoiam e torcem pelo meu sucesso.

Aos professores e demais servidores da Universidade Federal do Maranhão, em especial a Prof^a. Esp. Priscilla Ribeiro Moraes Rêgo Souza, orientadora deste trabalho monográfico, pela presteza e dedicação.

Aos meus chefes, Francisco Gilvan Lima Moreira, Janieiry Queiroga da Costa e Maíra de Jesus Freitas Passos, pelo incentivo e constante compreensão em relação à minha rotina e de estudo e trabalho.

Aos meus amigos, pela presença em todos os momentos da minha vida. Em especial, aos amigos da UFMA que, juntamente com o conhecimento adquirido, representam a maior riqueza que levo desta Universidade.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os procedimentos e as consequências da implantação do projeto “Reconhecer é Amar!” do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no município de São Luís, o qual tem por principais objetivos a simplificação do trâmite para efetivação do reconhecimento de paternidade e a consequente diminuição da quantidade de pessoas que não possuem a indicação do nome do pai no registro de nascimento. Para isso, foi necessário estudar o conceito e a evolução histórica dos institutos “Família” e “Filiação” no ordenamento jurídico brasileiro, observando as garantias estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 à entidade familiar. Abordaram-se, ainda, as espécies de reconhecimento de paternidade e as legislações atuais que regem este instituto. Busca-se apresentar os pontos positivos, negativos e os resultados do projeto “Reconhecer é Amar!”, identificando se o programa em análise representa um avanço jurídico na garantia do direito à filiação.

Palavras-chave: Família. Filiação. Reconhecimento de paternidade. Programa “Pai Presente”. Provimento N.º 16 do Conselho Nacional de Justiça. Projeto “Reconhecer é Amar!”.

ABSTRACT

This present study objective to analyze the procedures and their consequences in the implementation of the project "Reconhecer é Amar!" of Court of Justice in the state of Maranhão in São Luís, which have as mains objectives the simplification of the procedure for effecting recognition parenthood and the consequent decrease in the amount of people who don't have the father's name in the birth registry. For this, it was necessary to study the concept and the historical evolution of the institutes "Family" and "Membership" in the Brazilian legal system, observing the guarantees established in the Constitution of 1988 as regards to family unit. Bring forward, still, the paternity recognition species and the current laws about this institute. Searched to present the positive, negative points and the results of the project "Reconhecer é amar!" identifying if the program in question is a legal breakthrough to guarantee the right of membership.

Keywords: Family. Membership. Paternity recognition. "Pai Presente" program. Provision number 16 of the National Council of Justice. Project "Reconhecer é amar".

LISTA DE ABREVIATURAS

Art.	Artigo
Des.	Desembargador
Ed.	Edição
Rel.	Relator
RE	Recurso Extraordinário
REsp.	Recurso Especial.

LISTA DE SIGLAS

CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
DJe	Diário de Justiça Eletrônico
DNA	Tradução na língua inglesa para Ácido Desoxiribonucléico
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
MA	Maranhão
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJMA	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. A FAMÍLIA: ASPECTOS SÓCIO-JURÍDICOS	13
2.1 O conceito de família	13
2.2 A constitucionalização do direito civil no âmbito familiar: princípios do direito de família	16
2.3 O conceito de filiação e suas classificações	24
2.4 Evoluções histórica do reconhecimento de paternidade no Brasil	28
3. O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA VIGENTE	36
3.1 O reconhecimento voluntário da paternidade	38
3.2 A averiguação oficiosa da paternidade	43
3.3 A averiguação judicial da paternidade	45
3.4 Os efeitos do reconhecimento de paternidade	54
4. O DIREITO AO RECONHECIMENTO DA ASCENSÃO PATERNA: IMPLANTAÇÃO E RESULTADOS DO PROJETO “RECONHECER É AMAR!” NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS-MA	58
4.1 Forma de implantação e procedimentos	61
4.2 Pontos positivos	65
4.3 Pontos negativos	68
4.4 Análise dos resultados	70
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	74
REFERÊNCIAS	77
ANEXOS	83

1 INTRODUÇÃO

Toda pessoa, principalmente na primeira fase da vida¹ em que se encontra em processo de formação, possui o direito de ser assistida, amparada e educada por quem tenha capacidade de fazê-lo. Os costumes indicam que tal missão pertence à família, mais especificamente, à figura materna e paterna, em conjunto. No presente estudo, será dada especial atenção à figura paterna e ao direito do filho de ter a sua ascensão genética reconhecida.

Com os ditames da Constituição Federal de 1988, o direito de filiação tornou-se corolário fundamental da República brasileira, garantidora do princípio da dignidade da pessoa humana e protetora do direito indisponível de ser filho. Além do art. 227, § 6º, da Constituição, o Código Civil 2002 no seu artigo 1607, outras legislações, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, por exemplo, possuem o escopo de salvaguardar o direito à filiação.

Atento à importância de proteger tal direito, o Conselho Nacional de Justiça emitiu o Provimento N.º 16, delimitando a implantação do programa "Pai Presente" em todo o Brasil, que tem por objetivo facilitar o acesso e agilizar o processo de reconhecimento da filiação paterna. No Maranhão, o referido programa ao ser implantado foi rebatizado de Projeto "Reconhecer é Amar!". A presente pesquisa busca ponderar à respeito de que forma o supracitado projeto trouxe evoluções ao direito de filiação, analisando a implantação do mesmo no município de São Luís-MA.

Conforme leciona Pontes De Miranda (2001, p. 23), parentesco é:

A relação que vincula entre si pessoa que descendem umas das outras ou de autor comum (consanguinidade), que aproxima cada um dos cônjuges dos parentes do outro (afinidade), ou que se estabelece, por *factio iuris*, entre o adotado e o adotante.

Ainda, de acordo com Arnold Wald (2002, p. 95), a filiação é a consequência natural da procriação, sendo os filhos produto desse ato.

¹ Irma Rizzini e José Gonçalves Gondra (2014) utilizando os ensinamentos de Marc-Antoine Lautaret contidos na obra *Quelques considérations générales sur l'éducation physique des enfants* de 1802, explicam que "Para ele, a infância se constitui na primeira fase da vida, indo do nascimento até a puberdade - 12 a 14 anos no caso das meninas e 14 a 16 anos no caso dos meninos, nos países temperados. A infância, por sua vez, divide-se em primeira e segunda fase. A primeira compreende o intervalo que vai do nascimento até a época da segunda dentição, isto é, em torno dos 7 anos. Já a segunda se estenderia até a puberdade."

Dessa forma, toda e qualquer pessoa possui, por ordem das leis da biologia, um pai e uma mãe. Segundo Venosa (2007, p.205):

Todo ser humano tem pai e mãe. Mesmo a inseminação artificial ou as modalidades de fertilização assistida não dispensam o progenitor, o doador, ainda que essa forma de paternidade não seja admitida. A procriação é, portanto, um fato jurídico natural. Sob o aspecto do Direito, a filiação é um fato jurídico do qual decorrem inúmeros efeitos. Sob a perspectiva ampla, a filiação compreende todas as relações e, respectivamente, sua constituição, modificação e extinção, que têm como sujeitos os pais com relação aos filhos. Portanto, sob esse prisma, o direito de filiação abrange também o pátrio poder, atualmente denominado poder familiar, que os pais exercem em relação aos filhos menores, bem como os direitos protetivos e assistenciais em geral.

Sobre a conceituação de paternidade Assumpção (2004, p. 51) ensina:

Paternidade, na perspectiva jurídica, remete ao conteúdo do vínculo jurídico entre pai e filho, trazido nas atribuições e nos deveres paterno-filiais explícitos ou implícito sem lei. O termo “paternidade”, em sentido plural, apresenta-se rico em nuances, que apontam a composição de um mosaico, que é a convivência cotidiana entre pais e filhos, mediante a expressão de seus anseios e objetivos, que perpassam os mais variados aspectos da relação. E o emprego da expressão “paterno-filial” é feito em sua homenagem, pois quer apontar as pessoas que estão inseridas nessa relação, independente do modo de constituição a ela relacionada.

A prova da filiação materna e paterna, para fins jurídicos, é feita por meio do registro civil ou por sentença judicial em ações de estado. Também é possível a prova da ascensão por testamento e escritura de reconhecimento e emancipação, em que os pais reconhecem os filhos. Diante destes instrumentos, a condição de filho torna-se pública e notória.

Devido à diversidade das relações interpessoais contemporâneas, em que o modelo de família tradicional (pai, mãe e filho) nem sempre ocorre. Por consequência, o quantitativo de pessoas sem a filiação paterna juridicamente reconhecida é alarmante.

De acordo com Silvio Rodrigues, “o que juridicamente estabelece o parentesco entre pai, mãe e o filho assim concebido é o *reconhecimento*” (2008, p. 318).

Sobre os efeitos do reconhecimento da ascensão paterna Maria Helena Diniz (2012, p. 516) observa:

Esse ato declaratório, ao estabelecer a relação de parentesco entre progenitores e a prole, origina efeitos jurídicos. Desde o instante do

reconhecimento válido, proclama-se a filiação, dela decorrendo consequências jurídicas, já que, antes do reconhecimento, na órbita do direito, não há qualquer parentesco.

Tradicionalmente, o instituto do reconhecimento de paternidade se aplica aos filhos gerados fora da relação matrimonial tradicional. O Código Civil destina a aplicação do reconhecimento dos filhos àqueles oriundos de relações extramatrimoniais, ao passo que, para os filhos advindos do casamento, existe a presunção *pater is est*.

De acordo com Paulo Nader (2009, p. 283):

Reconhecimento, também denominado *perfilhação*, é o ato pelo qual alguém declara a sua condição de pai ou de mãe de pessoa nascida fora do casamento. Para alguém reconhecer a paternidade é condição necessária que não conste o nome do pai no assento civil.

Atendendo aos moldes atuais da relação familiar, a Constituição de 1988 instituiu normas que conferem total condição de igualdade entre todos os filhos, estabelecendo no art. 227, §6º, que “os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Ainda sobre o tema, o art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente assevera que:

Art. 27 - O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça.

O direito ao reconhecimento da ascensão paterna é um direito natural intrínseco à vida. A presença de um pai traz benefícios psicológicos, pessoais e patrimoniais ao filho. A Constituição Federal, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Provimento N.º 16 do Conselho Nacional de Justiça, a Lei n.º 8.560/92 e a Lei n.º 12.004/09 regulam conjuntamente, o procedimento de reconhecimento de paternidade.

Este estudo tem o objetivo analisar o procedimento de reconhecimento da ascensão paterna, concedendo especial atenção aos ditames do projeto “Reconhecer é Amar!” do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, inspirado no programa “Pai Presente” do CNJ, de modo a sopesá-los, buscando analisar se o Programa representa, efetivamente, um avanço jurídico na resolução da

problemática do reconhecimento de paternidade no município de São Luís-MA.

Para tanto, no primeiro capítulo, apresentar-se-á as considerações iniciais do tema, introduzindo o conceito de família e filiação, delimitando a base principiológica do direito familiar e traçando um sucinto histórico evolutivo a respeito do reconhecimento de paternidade no ordenamento jurídico brasileiro.

O segundo capítulo abordará a legislação brasileira atual pertinente ao tema central do estudo.

Encerrando, o terceiro capítulo analisará o projeto “Reconhecer é Amar!”, enfatizando seus objetivos, procedimentos, pontos positivos, pontos negativos e resultados do projeto no município de São Luís-MA.

O método de abordagem escolhido foi o dedutivo. Dessa forma, a partir de premissas gerais, verdadeiras e inquestionáveis, chega-se a conclusões formalmente verdadeiras, já que se as premissas forem verdadeiras as conclusões também o serão.

Será elaborada pesquisa bibliográfica, analisando doutrina concernente aos princípios constitucionais e processuais civis, além de literatura em plataforma física e digital sobre os procedimentos jurídicos aplicáveis ao reconhecimento da filiação paterna.

Traçado esse panorama, serão observados as principais questões discutidas acerca desse tema, suas limitações e perspectivas, compreendendo-se as implicações práticas que o projeto “Reconhecer é Amar!” trouxe ao cenário jurídico do município de São Luís-MA.

Os dados relativos à implantação do projeto “Reconhecer é Amar!” no município de São Luís serão obtidos através de pesquisa, análise de relatórios e entrevistas realizadas no Fórum Desembargador Sarney Costa, em São Luís, onde funciona um posto fixo do projeto.

2 A FAMÍLIA: ASPECTOS SÓCIO-JURÍDICOS

2.1 O conceito de família

A concepção do que vem a ser uma família sofreu muitas mutações ao longo do tempo. O vocábulo família advém da palavra latina "*famul*", empregada na Antiga Roma para designar os "escravos domésticos subordinados ao mesmo patrão". Em Roma, a conformação da família girava em torno *pater potestas*², logo, eram membros da mesma família não só aqueles que possuíam laços sanguíneos, mas sim, todos os que se submetiam ao mesmo *pater*.

Na Idade Média o relacionamento familiar seguia as determinações do direito canônico e o casamento religioso era o único meio de fundação de uma família.

Atualmente, a delimitação familiar é muito distinta da concepção romana, vez que a perspectiva de família das civilizações ocidentais está cada vez mais distante da ideia de poder e mais próxima da supremacia da vontade de todos aqueles que a integram. Entretanto, o direito canônico ainda influencia fortemente a concepção contemporânea, vez que, o senso comum ainda percebe os contornos da família a partir do laço matrimonial.

A conceituação aqui pretendida mostra-se uma difícil tarefa, pois, a própria Constituição Federal e o Código Civil não fazem uma delimitação exata, além disso, como ressalta VENOSA (2007, p. 1) "não existe identidade de conceitos para o Direito, para a Sociologia e para a Antropologia", não há concordância nem mesmo entre os diversos ramos do direito a respeito da conceituação. A título de exemplo, pode-se citar a distinção de família para o direito fiscal e para o direito previdenciário³.

² Segundo Arnold Wald (2002 p. 10), *pater potestas* era o poder dado ao ascendente mais antigo. Carlos Roberto Gonçalves (2009, p; 15) explica: "O *pater* exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre sua esposa e as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O descendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz."

³ Nos termos da doutrina de Maria Helena Diniz (p.23, 2012), "Pelo critério fiscal, em relação ao imposto de renda, a família reduz-se ao marido, à mulher, ao companheiro, aos filhos menores, aos maiores inválidos ou que frequentam a universidade às expensas do pai, até a idade de 24 anos, às filhas enquanto solteiras e ao ascendente inválido que viva sob a dependência econômica do contribuinte, e aos filhos quem morem fora do ambiente doméstico, se pensionados em razão de condenação jurídica." Já "Para efeitos previdenciários, a família abrange o casal, os filhos de

Ademais, nos termos da doutrina de Maria Helena Diniz (2012, p. 23), no âmbito jurídico, são três as acepções fundamentais do termo família: a) a amplíssima; b) a lata e c) a restrita, como se verifica abaixo:

a) No *sentido amplíssimo* o termo abrange todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos, como no caso do art. 1.412, § 2º, do Código Civil, em que as necessidades da família do usuário compreendem também as das pessoas de seu serviço doméstico. [...]

b) Na acepção "*lata*", além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro), como a concebem os arts. 1.591 e s. do Código Civil, o Decreto-Lei n. 3.200/41 e a Lei n. 8.069/90, art. 25, parágrafo único, acrescentado pela Lei n. 12.010/2009.

c) Na *significação restrita* é a família (CF, art. 226, § § 1º e 2º) o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole (CC, arts. 1.567 e 1.716), e *entidade familiar* a comunidade formada pelos pais, que vivem em união estável, ou por qualquer dos pais e descendentes, como prescreve o art. 226, § § 3º e 4º, da Constituição Federal, independentemente de existir vínculo conjugal, que a originou. [...]

Mediante análise da classificação explanada por Maria Helena Diniz, percebe-se que o aspecto quantitativo e a questão de “quem faz parte da família?” ou “até qual grau a família se estende?” são colocados no centro da reflexão e da formação de seu conceito.

Entretanto, o aspecto quantitativo não parece o mais adequado pra definir o que é ou não uma estrutura familiar, haja vista as inúmeras conformações familiares possíveis e existentes. Não raro, encontramos famílias formadas apenas por um dos pais e o filho, ou somente por avós e netos, por exemplo, e mesmo o Código Civil ora vigente “não enclausura um único conceito de família, utilizando-se, em larga medida, diferentes sentidos da expressão para designar as relações familiares.” (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 52).

No alcance do conceito do que vem a ser uma família, mais importante do que determinar quem pode ou não fazer parte desta, é determinar o seu papel na sociedade.

Não há dúvidas de “que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social” (GONÇALVES, 2009, p. 01). A estrutura familiar representa o primeiro contato de

qualquer condição até os 21 anos (desde que não emancipados) ou inválidos ou inválidas, enteados e menores sob tutela (sem bens suficientes para seu sustento e educação), incluindo convivente do trabalhador, inclusive em concorrência com os filhos”.

convivência plural de uma pessoa, em que são desenvolvidas as concepções de relacionamento e respeito aos direitos do outro, fundamentais para a convivência social.

FARIAS e ROSENVALD (2013, p. 28) bem observam:

No âmbito familiar, vão se suceder os fatos elementares da vida do ser humano, desde o nascimento até a morte. No entanto, além de atividades de cunho natural, biológico, psicológico, filosófico..., também é a família o terreno fecundo para fenômenos culturais, tais como as escolhas profissionais e afetivas [...]. Nota-se, assim que é nesta ambientação primária que o homem se distingue dos demais animais [...], formando grupos onde desenvolverá a sua personalidade, busca da felicidade [...].

Maria Berenice Dias (2010, p. 42) também ressalta os objetivos e os contornos da família atual e ressalta a dificuldade de sua definição:

O seu principal papel é o de suporte emocional do indivíduo, em que há flexibilidade e, indubitavelmente, mais intensidade no que diz respeito a laços afetivos. Difícil encontrar uma definição de família de forma a dimensionar o que, no contexto social dos dias de hoje, se insere nesse conceito. É mais ou menos intuitivo identificar família com a noção de casamento, ou seja, pessoas ligadas pelo vínculo do matrimônio. [...] Essa visão hierarquizada da família, no entanto, sofreu, com o tempo, enormes transformações.

A própria tentativa conceitual feita pelo caput do art. 226⁴ da Constituição Federal é amplo e admite interpretação extensiva, demonstrando que toda e qualquer conformação familiar em que existe o laço afetivo unindo indivíduos que se reconhecem enquanto família é digna da proteção estatal, independente da existência de matrimônio ou do número de seus membros. Além disso, nenhuma concepção de família trazida em legislação infraconstitucional pode ser contrária ao conceito amplo e inclusivo determinado pela CF de 1988.

⁴ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Diante do exposto, depreende-se que o conceito atual de família tem como pilar a afetividade entre os seus membros e a pluralidade de formas. Por não ser uma estrutura homogênea e padronizada, o conceito de família jamais poderá ser fixo e sempre precisará acompanhar as inúmeras combinações familiares existentes. Não existe um modelo único ou correto de família, o que se sabe, é que ela é imprescindível tanto para o desenvolvimento da personalidade de quem dela participa, quanto para o crescimento da sociedade como um todo, sendo esta a justificativa para ser alvo da proteção do Estado.

2.2 A constitucionalização do direito civil no âmbito familiar: princípios do direito de família

No cenário de hierarquia do ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal ocupa posição superior em relação às demais legislações vigentes. Assim, todo texto normativo já existente, ou em fase de criação, deve conformidade tanto material, quanto formal.

A Constituição Federal de 1988, enquanto constituição reconhecidamente cidadã, dedicou especial atenção às necessidades sociais e à promoção da cidadania e por tratar-se do fundamento de validade de todo o ordenamento, criou a exigência de que os demais textos normativos também colocassem os direitos humanos básicos em posição de prioridade.

O vigente Código Civil, promulgado mais de dez anos após a publicação da Constituição de 88, não fugiu à regra, sendo formulado tendo em vista as exigências de priorização do aspecto social do texto constitucional. Sobre tal fato, Flávio Tartuce (2014, p. 43) em sua doutrina comenta:

Sem dúvidas, deve-se reconhecer também a necessidade da constitucionalização do Direito de Família, pois “grande parte do Direito Civil está na Constituição, que acabou enlaçando os temas sociais juridicamente relevantes para garantir-lhes efetividade. A intervenção do Estado nas relações de direito privado permite o revigoramento das instituições de direito civil e, diante do novo texto constitucional, forçoso ao intérprete redesenhar o tecido do Direito Civil à luz da nova Constituição” (DIAS, Maria Berenice. *Manual...*, 2007, p. 36).

A família, enquanto base de formação e sustentação da sociedade, é alvo de ampla proteção, ao passo que os princípios constitucionais representaram inspiração direta para a criação da legislação civilista no âmbito familiar.

Pablo Stolze (2012, p. 63), utilizando-se da doutrina de Robert Alexy conceitua os princípios como:

[...] *princípios* são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização*, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.

Em razão da importância dos princípios para a aplicação justa do direito, faz-se mister a análise dos mais relevantes princípios constitucionais aplicados ao direito de família. Evidentemente, nem todos os princípios aplicados a este ramo do direito serão aqui explanados, assim, no decorrer deste estudo, outros poderão ser mencionados. Entretanto, a base principiológica necessária para compreensão do tema central explanado será aqui abordada. São eles:

a) *Princípio da pluralidade das famílias (art. 226 da CF/88)*: a Constituição de 88 ampliou o significado da família que antes era adstrito ao matrimônio, reconhecendo como entidade familiar e estendendo garantias àqueles que não possuem a união baseada no casamento formal. Assim, a família deve ser identificada de forma ampla e seja qual for a sua conformação, sempre será alvo de especial proteção estatal, nos termos do art. 226 da Constituição Federal. O enfoque para a identificação familiar deixa de ser o matrimônio para ser o afeto que une seus membros. Corroborando tal entendimento, Maria Helena Diniz (2012, p. 33) leciona:

O afeto é um valor conducente ao reconhecimento da família matrimonial e da entidade familiar, constituindo não só um direito fundamental (individual e social) da pessoa de afeiçoar-se a alguém, como também um direito à integridade da natureza humana, aliado ao dever de ser leal e solidário.

b) *Princípio da afetividade*: trata-se de princípio constitucional implícito presente em todas as vertentes do direito de família e provedor das principais garantias constitucionais, como, a dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Este princípio coloca em evidência não somente os laços biológicos, mas sim, a

afinidade entre os integrantes da família e determina que o afeto mútuo é um direto/dever que deve permear toda relação familiar. Como observa STOLZE (2012, p. 77):

[...] o próprio conceito de família, elemento-chave de nossa investigação científica, deriva – e encontra a sua raiz ôntica – da própria afetividade. Vale dizer, a comunidade de existência formada pelos membros de uma família é moldada pelo liame socioafetivo que os vincula, sem aniquilar as suas individualidades.

c) *Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros (art. 226, § 5º da CF/88 e 1.511 do CC)*: a aplicação deste princípio representa o fim da família patriarcal e do poder marital. A família não mais é percebida como uma instituição sob total controle da figura do marido. Em atendimento aos avanços sociais e às características da sociedade contemporânea, em que a mulher não mais se subjugava ao poder do homem, o art. 226, § 5º da Constituição Federal determina, *in verbis*: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, Constituição Federal de 1988, de 25 de outubro de 1988, 1988). Coadunando o dispositivo constitucional, o art. 1.567 do Código Civil disciplina: “A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.” (BRASIL, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 2002). Portanto, mediante observância do princípio aqui abordado, as decisões familiares são fruto da concordância entre os companheiros, que se encontram em posição de igualdade, usufruindo de direitos e deveres equivalentes no âmbito familiar. Sobre o princípio TARTUCE (2014, p. 69) comenta:

Como decorrência lógica do princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, surge o princípio da igualdade na chefia familiar, que pode ser exercida tanto pelo homem quanto pela mulher em um regime democrático de colaboração, podendo inclusive os filhos opinar (conceito de *família democrática*). Substitui-se uma *hierarquia* por uma *diarquia*.

d) *Princípio da Igualdade Jurídica dos filhos (abordado pelos art. 227, § 6º da CF/88 e art. 1.596 do CC)*: todos os filhos são destinatários dos mesmos direitos. O retrógrado posicionamento de diferenciação entre filhos a partir de sua origem (matrimonial ou extramatrimonial) não se demonstra compatível ao ordenamento jurídico que prioriza a dignidade da pessoa humana. É inaceitável que se estabeleça

diferenciação entre filhos legítimos e ilegítimos quanto aos direitos de possuir um nome, alimentos, sucessão, entre outros, conforme estabelecido pelo art. 226, § 6º da Constituição.

e) *Princípio da liberdade (art. 1.513 do CC)*: este princípio diz respeito à livre capacidade de escolha dos membros para a formação e extinção da entidade familiar, sem interferências externas de terceiros ou do Estado. Este princípio alcança, também, a liberdade de administração dos bens da família, de escolha cultural e religiosa e dos padrões educacionais da prole. É importante ressaltar que, em respeito ao art. 1.513 do CC/2002, o Estado ou entidades privadas não devem interferir nas decisões familiares, entretanto, cabe ao Estado promover políticas públicas educacionais de controle da natalidade e de planejamento familiar, vez que, o princípio da liberdade deve coadunar-se e promover os demais princípios do direito de família, como o princípio do planejamento familiar e do melhor interesse da criança e do adolescente, por exemplo. Ainda de acordo com a doutrina de Paulo Lôbo (2011, p. 70):

Na Constituição brasileira e nas leis atuais o princípio da liberdade na família apresenta duas vertentes essenciais: liberdade da entidade familiar, diante do Estado e da sociedade, e liberdade de cada membro diante dos outros membros e da própria entidade familiar. A liberdade se realiza na constituição, manutenção e extinção da entidade familiar; no planejamento familiar, que “é livre decisão do casal” (art. 226, § 7º, da Constituição), sem interferências públicas ou privadas; na garantia contra a violência, exploração e opressão no seio familiar; na organização familiar mais democrática, participativa e solidária.

f) *Princípio do planejamento familiar e da paternidade responsável (art. art. 1.565, § 2º do CC)*: o art. 226, § 7º, da Constituição preceitua que, em respeito aos princípios da dignidade e da paternidade responsável, o planejamento familiar é de responsabilidade e livre vontade do casal, não cabendo às instituições oficiais ou privadas interferir. Isto é, cabe ao casal a decisão de ter ou não filhos. Entretanto, a Lei n.º 9.263/96 estabelece que o planejamento familiar é direito que concerne a todo cidadão e não apenas ao casal em sua individualidade.

O planejamento familiar gera consequências em todos os membros da família, assim, o casal, enquanto provedor do sustento dos de seus filhos, deve possuir discernimento ao organizar a estrutura familiar, de modo a proporcionar todas as condições para o desenvolvimento digno de sua prole.

Segundo a doutrina de Guilherme Gama (2010, p. 185):

O princípio da paternidade responsável se expressa através do direito ao planejamento familiar e da obrigação dos pais de respeitar, educar, criar e auxiliar material e imaterialmente os filhos. Como já foi registrado, há responsabilidade individual e social das pessoas do homem e da mulher que, no exercício das liberdades ínsitas à sexualidade e à procriação, podem gerar uma nova pessoa humana cujos bem-estar físico, psíquico, espiritual e a própria vida devem ser priorizados em consonância com os direitos fundamentais reconhecidos em seu favor.

g) *Princípio do superior interesse da criança e do adolescente (art. 227, caput, da CF/1988 e arts. 1.583 e 1.584 do CC)*: este princípio coloca o menor em posição de prioridade no Direito de Família, determinando que seja dada maior atenção às necessidades da criança e adolescente em razão de estarem em processo de formação de sua personalidade e precisarem de um maior amparo. Assim, na ocasião em que houver um conflito de interesses de crianças ou adolescentes com o de adultos, prevalecerá o que for mais benéfico ao menor em respeito ao princípio da proteção integral. Entretanto, a definição exata do conceito de melhor interesse da criança e do adolescente é uma tarefa complicada por ser subjetivo e mutável de pessoa para pessoa, vez que, o que é melhor para uma criança poderá não ser igualmente melhor para outra. Assim, devido à possibilidade de diversas variações e por não existir um entendimento generalizado e constante do que seja o melhor para a criança e para o adolescente, a definição do “melhor” dependerá sempre do caso concreto.

h) *Princípio da dignidade da pessoa humana*: a Constituição Federal, e, conseqüentemente, todo o ordenamento jurídico brasileiro é caracterizado pela presença do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Em razão disso, dedica-se especial atenção à análise deste princípio geral em correlação ao tema central deste estudo, a saber, o reconhecimento da paternidade.

Na ocasião do nascimento, toda pessoa é inserida em uma estrutura familiar formada por aqueles que o conceberam. Devido à impossibilidade do ser humano de sobreviver e se desenvolver sozinho nos primeiros anos da vida, é gerado uma dependência em relação à família, que será provedora de sua subsistência e de sua inserção no meio social.

A convivência familiar e o acesso à proteção e ao afeto que reconhecidamente uma família pode oferecer são imprescindíveis para a garantia da

manutenção da dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Maria Berenice (2010, p. 349):

A nova ordem jurídica consagrou como fundamental o direito à convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral. Transformou crianças e adolescentes em sujeitos de direito. De prioridade à dignidade da pessoa humana, abandonando a feição patrimonialista da família. Proibiu quaisquer designações discriminatórias à filiação, assegurando os mesmos direitos e qualificações aos filhos nascidos ou não da relação de casamento e aos filhos havidos por doação (CF 227, § 6º).

Quando se trata de pessoa em formação, a convivência com a família representa a fonte de cuidados “e antes de ser um direito, é uma necessidade vital da criança, no mesmo patamar de importância do direito fundamental à vida” (Tarcísio José Martins Costa, 2004, p. 38).

Kátia Maciel (2010, p. 77) ressalta:

A preservação e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários constituem um dos princípios basilares da política nacional disciplinadora dos serviços de acolhimento para as crianças e os adolescentes. Ressalta a orientação técnica do CONANDA⁵ que esses vínculos são fundamentais nessa etapa do desenvolvimento humano, de modo a oferecer ao infante condição para um desenvolvimento saudável, que favoreça a formação de sua identidade e sua constituição como sujeito e cidadão.

Assim, tem-se que a convivência com a família é imprescindível para a composição da integridade física e emocional da criança e do adolescente.

O direito de ter a ascensão genética legalmente reconhecida possui intrínseca relação com o direito à convivência familiar, à identidade e à personalidade, além de ser um meio de efetivação dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988, entre elas, a dignidade pessoa humana.

A dignidade é um direito fundamental que atribui às pessoas prerrogativas próprias da condição humana, como a integridade física e psicológica, a honra e a imagem. É correto afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana é o mais abrangente de todos os princípios, uma vez que a partir dele irradiam todos os demais (DIAS, 2010, p. 62).

Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 6), citando Gustavo Tepedino preleciona:

⁵ Conselho Nacional de dos Direitos da Criança e do Adolescente.

[...] a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos.

Gerar um ser vivo implica inúmeras responsabilidades. O art. 227 da Constituição Federal aborda explicitamente os direitos que devem ser garantidos pela família aos filhos.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No cumprimento dos direitos acima elencados, a figura de um pai é imprescindível e apesar de o reconhecimento do filho e o cumprimento de todas as obrigações referentes ao “ser pai” ser o comportamento culturalmente esperado, isto nem sempre acontece.

Os prejuízos materiais da ausência do reconhecimento da filiação são conhecidos e mensuráveis, entre eles, pode-se destacar a privação do sustento e dos direitos sucessórios. O mesmo não ocorre com os prejuízos psicológicos, que se demonstram de forma e intensidade diferenciadas em cada pessoa.

Nas palavras de Maria Berenice Dias e Marianna Chaves contidas no artigo “A prevalência do direito à identidade”:

É indubitável que é um enorme embaraço e até uma possível sensação de amargura saber que é filho de pai desconhecido ou saber quem é seu genitor, mas, não compreender os motivos da repulsa daquele que se nega a reconhecer a própria cria e, assim, se desvincular das obrigações resultantes de tal reconhecimento.

Os pais representam a figura do amor e da proteção. O filho que busca ter sua ascensão paterna reconhecida, mais que suprir a lacuna constante em seu registro de nascimento, procura ter acesso ao amparo e ao afeto que a figura paterna proporciona.

Sobre os prejuízos psicológicos da ausência paterna, Walkyria Costa (2009) assinala:

A maior parte dos comportamentos do ser humano é adquirida, ou seja, algumas poucas atitudes são provenientes de traços da própria personalidade, enquanto a maioria é construída ao longo da vida, quando o ser humano tem contato com pessoas, objetos e conhecimento, seja este teórico ou empírico. [...]o trauma de abandono afetivo parental, imprimem uma marca indelével no comportamento da criança ou do adolescente. É uma espera por alguém que nunca vem, é um aniversário sem um telefonema, são dias dos pais/mães em escolas sem a presença significativa deles, são anos sem contato algum, é a mais absoluta indiferença; [...] Inúmeras pesquisas vêm sendo realizadas, com o intuito de se traçar um perfil de uma geração criada por um dos pais, onde o outro ignora a existência do seu próprio filho. De fato, o prejuízo advindo desta atitude impensada e desmedida vem atribuindo ao caráter dessas pessoas uma forte barreira afetiva, espécie de defesa anti-social, no combate às mazelas do ser humano.

O direito de ter a ascensão genética paterna devidamente reconhecida visa criar laços de afinidade e afeto, ainda que tardios. É verdade que nem sempre na ocorrência do reconhecimento de uma filiação essa expectativa é atendida, entretanto, é possível que a inclusão do nome de um pai no registro, muito mais que sanar uma lacuna documental, possa preencher um vazio sentimental.

Ter sua origem reconhecida proporciona ao indivíduo o conhecimento de sua história e é imprescindível para a consecução do pleno gozo do direito de personalidade, identidade e dignidade da pessoa humana.

Conforme leciona Maria Helena Diniz (2012, p. 553):

O importante, para o filho, é a comunhão material e espiritual; o respeito aos seus direitos da personalidade e à sua dignidade como ser humanos; o afeto; a solidariedade; e a convivência familiar, para que possa atingir seu pleno desenvolvimento físico e psíquico, sua segurança emocional e sua realização pessoal.

O direito de personalidade de uma pessoa é, em suma, o que é a ela inerente, como um atributo essencial à sua constituição (Miguel Reale, 2004). Assim, conceder a uma pessoa o direito de ter sua origem genética reconhecida, é garantir o exercício pleno do direito de personalidade, pois, propicia que, a partir do conhecimento de suas origens, sejam desenvolvidos os seus preceitos, as suas prioridades, os seus valores, a sua honra, intimidade e toda a sua condição de ser humano individualizado.

Diante do exposto, depreende-se que as alterações sofridas pelo direito de família resultantes da adaptação aos preceitos sociais e igualitários da Constituição Federal de 88 representam verdadeira evolução e transformam a

legislação civilista num meio de efetivação das garantias constitucionalmente estabelecidas.

2.3 O conceito de filiação e suas classificações

O desenvolvimento do tema central do presente estudo prescinde da explanação do conceito de filiação, a qual, segundo FARIAS e ROSENVALD (2013, p.635), é “dentre as múltiplas relações de parentesco, a mais relevante, dada a proximidade do vínculo estabelecido e a sólida afetividade decorrente [...]”.

Segundo a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 285):

Em sentido estrito, *filiação* é a relação jurídica que liga o filho a seus pais. É considerada *filiação propriamente dita* quando visualizada pelo lado do filho. Encarada em sentido inverso, ou seja, pelo lado dos genitores em relação ao filho, o vínculo se denomina *paternidade* ou *maternidade*.

De acordo com Paulo Lôbo (2011, p. 2016) "filiação procede do latim *filiatio*, que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace".

Para Silvio Rodrigues (2004, p. 297), "Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado."

Silvio Venosa (2007, p. 206) ressalta:

A filiação é, destarte, um estado, o *status familiae*, tal como concebido pelo antigo direito. Todas as ações que visam seu reconhecimento, modificação ou negação são, portanto, ações de estado. O termo filiação exprime a relação entre o filho e seus pais, aqueles que o geraram ou o adotaram.

Por muito tempo o conceito de filiação esteve atrelado à combinação genética e ao enlace matrimonial entre os genitores. Entretanto, diante dos inúmeros avanços tecnológicos e das novas técnicas de reprodução empregadas (inseminação artificial homóloga, fertilização, in vitro, por exemplo) o conceito filiatório precisou adaptar-se.

Atualmente, a filiação é reconhecida a partir de elementos afetivos e não unicamente a partir de laços genéticos, vez que a utilização do critério biológico individualizado não mais se mostra eficaz para compreender as diversificadas relações contemporâneas de filiação.

Maria Berenice Dias (2010, p. 349) comenta:

Todas essas mudanças refletem-se na identificação dos vínculos de parentalidade, levando ao surgimento de **novos conceitos** de uma **nova linguagem** que melhor retrata a realidade atual: filiação social, filiação socioafetiva, estado de filho afetivo etc. Ditas expressões nada mais significam do que a consagração, também no campo da parentalidade, do novo elemento estruturante do direito das famílias. Tal como aconteceu com a entidade familiar, a filiação começou a ser identificada pela presença do **vínculo afetivo** paterno-filial.

O princípio da igualdade da filiação imposto pela Constituição Federal de 1988 (art. 227, § 6º) é um dos princípios basilares a reger o direito de família no atual ordenamento jurídico brasileiro. O Código Civil Brasileiro vigente mostra-se constitucionalmente adequado e também possui a equidade entre os filhos como norte. De acordo com os diplomas legais mencionados, não existe mais distinção entre os filhos mesmo que de origens diversas.

Art. 1.596, CC. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Esse princípio tem por escopo a concessão e uniformização dos direitos e obrigações existentes na relação pai e filho, não sendo a espécie de filiação um ponto de partida para a origem de distinções entre os direitos concedidos. Logo, existindo entre pais e filhos a ligação de parentalidade, independente da classificação, terão todos os filhos os mesmos direitos.

Assim, para identificação da filiação não interessa mais se há constância de casamento ou de laço biológico entre pais e filhos. É preciso desatrelar o conceito de filiação do tipo de relação que os seus genitores possuem. Independente da forma de origem, cabe ao direito identificar a existência da posse do estado de filho⁶, concedendo e atribuindo aos pais os direitos e deveres decorrentes do poder familiar.

⁶ Maria Berenice Dias (2010, p. 363), citando Paulo Lôbo, explica que “Para o reconhecimento da posse do estado de filho, a doutrina atenta a três aspectos: (a) *tractatus* – quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe; (b) *nominatio* – usa o nome da família e assim se apresenta; e (c) *reputatio* – é conhecido pela opinião pública como pertence à família de seus pais. Trata-se de conferir à aparência os efeitos da verossimilhança que o direito considera satisfatória.” Complementando o entendimento, FARIAS e ROSENVALD (2013, p. 643) aduzem: “É claro que tais elementos caracterizadores precisam estar presentes por um prazo razoável, um mínimo de duração, dentro do qual é mister a reiteração dos atos que indicam a existência da relação paterno-filial. Essa estabilidade do vínculo filiatório dependerá de cada caso,

Feitas tais considerações, no que tange à classificação da filiação, Fabio Ulhoa (2012, p.331) estabelece que esta é subdividida em quatro espécies, ressaltando que, em respeito ao princípio da igualdade de filiação, tal classificação possui apenas fins didáticos.

Classifica-se atualmente a filiação em quatro espécies. A finalidade da classificação é ilustrativa, destina-se unicamente a delimitar a extensão do conceito, porque, independentemente do tipo de filiação, os direitos e deveres associados à relação vertical são absolutamente idênticos.

Nos termos do autor supramencionado, a filiação é classificada em biológica e não biológica, sendo o segundo grupo subdividido em filiação *por substituição*, *socioafetiva* e *adotiva*.

A filiação biológica ocorre quando o filho é fruto da combinação genética do pai e da mãe. Ainda nas palavras de ULHOA (2012, p. 332):

Ela é natural se a concepção resultou de relações sexuais mantidas pelos genitores. Mas esse não é o único meio de gerar filho biológico. Também pertence a essa categoria a filiação quando a concepção ocorre *in vitro*. Desde que os gametas tenham sido fornecidos por quem consta do registro de nascimento da pessoa como seu pai e mãe — ainda que esta não tenha feito a gestação, mas outra mulher (DTU — doadora temporária de útero) —, a filiação classifica-se como biológica.

Nas demais hipóteses em que o filho não carrega a combinação genética dos pais, a filiação é classificada como não biológica. De acordo com a classificação de Ulhoa (2012, p. 332) adotada neste estudo, nesse gênero, também estão inseridos os filhos cuja origem genética é advinda de apenas um dos pais:

Nessa categoria classifico também a hipótese de filiação em que apenas os gametas de um dos pais participaram da concepção. Entendo ser esta alternativa didaticamente mais elucidativa que a de considerar a filiação, nesse caso, uma espécie híbrida, quer dizer, biológica em relação ao fornecedor do gameta e não biológica relativamente ao outro pai.

O gênero não biológico se subdivide ainda em três classificações: filiação por substituição, filiação socioafetiva e filiação por adoção.

A filiação por substituição conta com a ajuda da tecnologia uma vez que é resultando do emprego de técnica de reprodução assistida heteróloga, em que os

devendo ser estabelecido pelo magistrado, consideradas as circunstâncias específicas. A posse do estado de filho não advém do nascimento (fato biológico), decorrendo, em verdade, de um ato de vontade recíproco e sedimentado no tempo, espraiando pelo terreno da afetividade (fato social).”.

pais contratam os serviços médicos de concepção *in vitro*, sendo possível, também, o desenvolvimento do filho em útero de outra mulher que não a mãe (ULHOA, 2012, p. 332).

A filiação socioafetiva não é baseada na herança genética, mas sim, no afeto que faz com que alguém se torne pai mesmo sem ter a obrigação de sê-lo. É fruto da convivência entre pessoas que mesmo cientes da inexistência de laços biológicos desenvolvem o amor e o cuidado esperado da relação pais e filhos. Conforme doutrina de Maria Berenice Dias (2010, p. 364):

A filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação. A necessidade de manter a estabilidade da família, que cumpre a sua função social, faz com que se atribua um papel secundário à verdade biológica. Revela a constância social da relação entre pais e filhos, caracterizando uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força da presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva.

Por fim, a filiação adotiva é a que provém de um processo judicial no qual um adulto ou um casal pleiteia o direito de ser o pai de alguém, assumindo todas as responsabilidades inerentes a esta função e trazendo benefícios para o adotado.

Nas palavras de VENOSA (2007, p. 253):

[...] a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção contemporânea é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato de adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independente do vínculo biológico.

Feita a observação quanto ao caráter didático da classificação, conclui-se que, a partir dos diversos conceitos apresentados, é possível definir a filiação como um dos mecanismos de fundação das famílias, a qual representa o ambiente indispensável para a formação da personalidade e concretização da dignidade da pessoa humana.

Conforme FARIAS e ROSENVALD (2013, p. 638):

[...] é possível afirmar que a filiação está: i) vocacionada à não discriminação de todo e qualquer tipo de filho (esteja contemplado, ou não, em norma infraconstitucional) e à sua proteção integral, independente de sua origem; ii) funcionalizada à realização humana [...]; iii) despatrimonializada, tendendo à afirmação de valores existenciais, muito mais do que, simplesmente, voltada para a transmissão de herança.

Logo, a relação de filiação deve ser fonte de realização pessoal, educação e desenvolvimento do ser humano para a convivência em sociedade, por isso, muito mais importante que classificá-la ou enquadrá-la em um conceito fixo, é promover sua proteção.

2.4 Evolução histórica do reconhecimento de paternidade no Brasil

Do início do desenvolvimento do ordenamento jurídico brasileiro aos dias atuais, várias foram as formas de classificar e atribuir os direitos decorrentes da filiação. Desde as Ordenações até a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil atualmente vigente, os filhos foram tratados de forma diferenciada, sendo o principal critério de diferenciação a existência ou não de enlace matrimonial entre os genitores. Assim, legítimos eram os filhos fruto do matrimônio e ilegítimos eram aqueles advindos de qualquer outra forma de relação diferente desta.

No que diz respeito à filiação ilegítima, isto é, aquela que precisa ser reconhecida, Yussef Said Cahali (2002, p. 575) destaca cinco etapas históricas que marcaram a evolução da legislação pertinente à filiação no direito brasileiro, sendo elas, respectivamente: a) as Ordenações Filipinas; b) a Lei 463 de 02 de setembro de 1847; c) o Código Civil de 1916; d) a Carta Constitucional de 1937 juntamente com a Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977 e a Lei 7.284, de 14 de novembro de 1984; e) a Constituição Federal de 1988, complementada pela Lei 7.841, de 17 de outubro de 1989, seguidas pela Lei 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

A classificação elencada por Yussef servirá de base para este estudo, sendo incluídas as observações necessárias.

No período Colonial, o ordenamento jurídico brasileiro baseava-se nas Ordenações Filipinas decretadas em 11 de janeiro de 1603 e diretamente influenciadas pelo direito Romano, Germânico e Canônico. No que diz respeito às classificações de filiação da época, delimitavam-se quatro tipos: a legítima, a ilegítima, a adotiva e a espúria.

A filiação legítima era a consequente do enlace matrimonial, ao passo que, a ilegítima era a resultado de relação extraconjugal. A filiação adotiva era advinda exclusivamente da legislação civilista. Por ser o casamento a principal fonte de legitimação da filiação, também eram considerados ilegítimos os filhos resultantes do casamento nulo ou putativo. A importância do enlace matrimonial era

tanta, que era admitido que filhos concebidos fora do casamento fossem legitimados em decorrência do matrimônio subsequente entre os seus genitores.

Colaborando com o entendimento da classificação dos filhos legítimos e ilegítimos (extramatrimoniais), Maria Helena Diniz (2012, p. 515) explica:

A filiação não matrimonial é a decorrente de relações extramatrimoniais, sendo que os filhos durante ela gerados classificam-se *didaticamente* em: 1) *Naturais*, se descenderem de pais entre os quais não havia nenhum impedimento matrimonial no momento em que foram concebidos. 2) *Espúrios*, se oriundos da união de homem e mulher entres os quais havia, por ocasião da concepção, impedimento matrimonial. Assim, são espúrios: a) os *adulterinos*, que nasceram de casal impedido de casar em virtude de um casamento anterior, resultando de um adultério. [...]; b) os *incestuosos*, nascidos de homem e de mulher que, ante parentesco natural, civil ou afim, não podiam convolar núpcias à época de sua concepção.

À época, apesar de permitido o reconhecimento e a legitimação de filhos, tratamento diferenciado era destinado aos filhos legítimos e ilegítimos de nobres e plebeus (também denominados peões) no que diz respeito ao direito sucessório. Enquanto os filhos ilegítimos dos plebeus podiam obter percentual da herança em posição de igualdade com os demais filhos legítimos, desde que fosse inexistente o parentesco ou o impedimento entres os seus genitores, os filhos ilegítimos dos nobres de forma alguma poderiam participar da parte legítima da herança, cabendo-lhes apenas a parte testamentária, e mesmo com o testamento, somente poderiam concorrer à terça parte a que o poderia dispor livremente, se não houvesse filhos legítimos.

Filhos espúrios (incestuosos ou adulterinos) não possuíam direitos sucessórios independente de serem nobres ou plebeus, porém, lhes eram garantidas a possibilidade de ser instituído herdeiro através do testamento, quando não houvesse herdeiros necessários e de investigar sua paternidade com o propósito de receber alimentos.

Do dito, depreende-se que no Brasil Colônia o reconhecimento da paternidade era possível, mas com as devidas limitações aplicadas ao direito sucessório.

Apesar de ter deixado de ser colônia em 1822, em outubro de 1823 o governo imperial promulgou lei que determinava a manutenção das Ordenações Filipinas e demais normas importadas da Metrópole até que fosse promulgado o código civil brasileiro.

Em 1824, a promulgação da Constituição Imperial propagou a igualdade de todos perante a lei em seu art. 179. Contudo, o disposto no referido artigo não foi suficiente para exterminar as dúvidas doutrinárias no que diz respeito às diferenciações sucessórias entre filhos de plebeus e nobres existentes à época das Ordenações.

Somente com a edição da Lei 463 de 1847 tal dúvida foi dirimida, uma vez que esta extinguiu por completo a diferenciação entre filhos de nobres e peões na ocasião de partilha de herança e exigiu que o reconhecimento da filiação fosse feito por meio de escritura pública ou do próprio testamento. No que diz respeito aos filhos espúrios a nova legislação não trouxe qualquer inovação. Vide trecho da legislação na íntegra:

Art. 1º. Aos filhos naturais dos nobres ficam extensivos os mesmos direitos hereditários, que pela Ordenação, Livro 4º, tít. 92, competem aos filhos naturais de plebeus.

Art. 2º. O reconhecimento do pai feito por escritura pública antes de seu casamento é indispensável para que qualquer filho natural possa ter parte na herança paterna, concorrente ele com os filhos legítimos do mesmo pai.

Art. 3º. A prova de filiação natural, nos outros casos, só se poderá fazer por um dos seguintes métodos: escritura pública ou testamento.

É importante tecer comentário a respeito do Decreto 181 de 24 de janeiro de 1890 que regulamentou o casamento civil e trouxe importante contribuição ao reconhecimento da filiação. O art. 7º, § 1º do referido Decreto permitiu que a filiação pudesse ser provada pela confissão espontânea ou através do reconhecimento do filho mediante escritura de notas, na ocasião do nascimento, ou através de qualquer outro documento autêntico oferecido pelo genitor. Mais uma vez neste decreto, não houve inovação referente ao direito dos filhos espúrios.

O Código Civil Brasileiro de 1916, sancionado pela lei 3.071 e diretamente influenciado pelo individualismo, liberalismo e patrimonialismo, ainda fazia rigorosas distinções entre os filhos de acordo com sua classificação, evidenciando o privilégio da família legítima e seu patrimônio em detrimento dos laços sanguíneos e de afeto.

A classificação utilizada no código civilista ainda era a baseada no matrimônio, classificando como filho legítimo aquele fruto do enlace matrimonial e ilegítimo o advindo de qualquer relação distinta.

A importância dada ao casamento era evidenciada pelos artigos que delimitavam a presunção da paternidade tendo por base a data do enlace. Logo,

conforme o artigo 338 do CCB/16, presumiam-se concebidos como oriundos das relações entre marido e mulher os filhos nascidos pelo menos 180 (cento e oitenta) dias após a realização do casamento e os filhos nascidos em até 300 (trezentos) dias após o fim da do enlace.

O art. 355 do referido código civilista permitia o reconhecimento paterno ou materno dos filhos ilegítimos naturais, proibia, entretanto, o reconhecimento dos filhos ilegítimos espúrios (art. 358, CC de 1916).

Filhos ilegítimos poderiam ser reconhecidos voluntariamente ou por ato do Poder Judiciário. Vejamos:

Art. 357. O reconhecimento voluntário do filho ilegítimo pode fazer-se ou no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento (art. 184, parágrafo único).

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho, ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

No que diz respeito aos reflexos do reconhecimento os arts. 352 e 359 delimitavam as regras.

Art. 352. Os filhos legitimados são, em tudo, equiparados aos legítimos. [...]

Art. 359. O filho ilegítimo, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

Na ocasião de ser o filho reconhecido menor de idade, sua guarda pertencia a quem lhe reconheceu. Entretanto, se o genitor fosse casado, o filho reconhecido só poderia permanecer no mesmo lar se o cônjuge assim permitisse. Em caso de não autorização do cônjuge, a obrigação de prestar alimentos e inteira assistência ao filho reconhecido persistia.

Os reflexos do reconhecimento no direito sucessório ainda apresentavam distinções entre os filhos. Nos termos do art. 1605, na ocorrência da sucessão, os filhos legítimos encontravam-se em plano de igualdade com os filhos legitimados, naturais reconhecidos e os adotivos. Porém, o parágrafo primeiro continha uma distinção que determinava: quando houvesse filho legítimo, ou legitimado, só a metade do que a este couber em herança terá direito o filho natural se reconhecido na constância do casamento e após o nascimento de outro filho do genitor fruto do matrimônio. Entretanto, se o reconhecimento da paternidade fosse realizado antes

do casamento, o reconhecido e os legítimos teriam direito a igual quinhão da herança.

Apesar do Código Civil de 1916 implementar a distinção entre filhos, outras legislações a ele contemporâneas indicavam que a concessão de direitos iguais, independente de classificações, se aproximava. Entre elas pode-se destacar a Lei de Acidentes de Trabalho, decreto Lei 7.036, de 10 de novembro de 1944 e a lei do Instituto de aposentadoria e Pensões dos Comerciários (Decreto-lei 2.122, de 09 de abril de 1940) que colocavam todos os filhos em plano de igualdade.

Quanto à realização da investigação de paternidade, só era dado este direito ao filho ilegítimo caso sua progenitora fosse concubina do suposto pai à época da concepção, se o filho fosse fruto de rapto realizado pelo pai investigado ou se existisse documento escrito do pai reconhecendo expressamente a paternidade. Os filhos espúrios, por não possuir o direito de serem reconhecidos, poderiam utilizar-se da investigação de paternidade apenas para usufruir de alimentos.

À época a adoção era amplamente criticada pelos doutrinadores mais renomados, pois estes defendiam que a adoção representava uma forma de inclusão dos filhos ilegítimos (naturais ou espúrios) na família legítima.

Bruna Zeni (2009, p. 62), citando Washington de Barros Monteiro introduz o pensamento da época a respeito da adoção:

Trata-se de instituto olhado com reserva e prevenção, constituindo-se em objeto das mais contraditórias apreciações. Realmente, de um lado, ele é encarado como simples meio de transmitir nome e patrimônio nas famílias aristocráticas. Além disso, através da adoção podem ser introduzidos, na comunidade familiar, filhos incestuosos e adulterinos, burlando-se a proibição legal de se reconhecimento e implantando-se assim situação incompatível com a existência da família legítima. É ela ainda causa de muitas ingratidões e arrependimentos.

A possibilidade de impugnação da paternidade era concedida exclusivamente ao homem nos seguintes termos:

Art. 344. Cabe privativamente ao marido o direito de contestar a legitimidade dos filhos nascidos de sua mulher (art. 178, § 3º).

Art. 178. Prescreve:

§ 3º Em 2 (dois) meses, contados do nascimento, se era presente o marido, a ação para este contestar a legitimidade do filho de sua mulher (art. 338 e 344).

§ 4º Em 3 (três) meses:

I – a mesma ação do parágrafo anterior, se o marido se achava ausente, ou lhe ocultaram o nascimento; contado o prazo do dia de sua volta à casa conjugal, no primeiro caso, e da data do conhecimento do fato, no segundo.

A Constituição de 1937 equiparou os filhos legítimos aos naturais asseverando em seu art. 126 que o reconhecimento destes últimos fosse facilitado.

Art. 126 - Aos filhos naturais, facilitando-lhes o reconhecimento, a lei assegurará igualdade com os legítimos, extensivos àqueles os direitos e deveres que em relação a estes incumbem aos pais.

Posteriormente, durante a vigência da nova Constituição, o Decreto-Lei n.º 4.737 em 1942 determinou que uma vez dissolvido casamento pelo desquite, tornava-se possível reconhecer os filhos gerados fora do casamento.

Apesar de não elencadas por Cahali (2002, p. 575) nas etapas da evolução legislativa concernente ao reconhecimento de paternidade, é indispensável citar as contribuições da Lei n.º 883 de 21 de outubro de 1949, que autorizou a qualquer dos cônjuges o reconhecimento de filho gerado fora da relação matrimonial, e concedeu ao filho a prerrogativa de interpor ação que resultasse em seu reconhecimento; e da Lei n.º 6.515 de 26 de dezembro de 1977 que, posteriormente, fez importantes alterações na Lei n.º 883. Entre elas: a) o acréscimo do parágrafo único ao art.1º, garantindo ao filho adulterino a validade do reconhecimento de sua paternidade feito em testamento cerrado, ainda que realizado durante casamento e sendo válido tal reconhecimento mesmo que o testamento fosse violado; b) a introdução de novo texto ao art. 2º da Lei 883, colocando todos os filhos em condição de igualdade no tocante ao direito à herança, independente da classificação da filiação e c) a adição do parágrafo único ao art. 4º, que determina a desnecessidade da propositura de nova ação de investigação de paternidade para ser reconhecido como filho, caso já recebesse alimentos de seu ente paterno na ocasião do divórcio deste, mesmo que seu nascimento não tenha sido fruto de um casamento.

Ainda reformulando a Lei n.º 883/49, em 1984, a Lei n.º 7.250 introduziu mais um parágrafo ao art. 1º, estabelecendo que, uma vez determinada por sentença transitada em julgado, o filho gerado fora do casamento, poderia ter o reconhecimento efetuado pelo cônjuge que estivesse separado há mais de cinco anos ininterruptos.

Por todo o histórico aqui traçado, pode-se concluir que o processo de reconhecimento da paternidade foi permeado, predominantemente, por classificações discriminatórias que colocavam o filho reconhecido em posição de inferioridade, causando-lhe prejuízos psicológicos e financeiros, além de representarem um obstáculo ao exercício da função de pai.

Todo esse histórico de direitos suprimidos só foi ultrapassado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, principalmente em virtude da determinação de equidade trazida pelo art 227, § 6º.

Ainda, corroborando a total reprovação ao tratamento discriminatório dado aos filhos, foi aprovada em 17 de outubro de 1989 a Lei nº 7.841, revogando expressamente o art. 358 do Código Civil que proibia terminantemente o reconhecimento dos filhos incestuosos e adulterinos.

Em consonância com princípios constitucionais vigentes, sobretudo o direito à identidade e a dignidade humana, posteriormente foram editadas a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estatuinto os direitos da criança e do adolescente, e a Lei nº 8.560/92 que regulamenta a investigação de paternidade dos filhos gerados fora da relação matrimonial.

Diante dos avanços legislativos, o Código Civil de 1917 já se mostrava obsoleto. A edição de um novo código era imprescindível. Atendendo ao clamor do ordenamento jurídico brasileiro, em 2002 foi promulgado o Novo Código Civil que dedicou capítulo exclusivo à questão da filiação, reunindo todos os ditames que possuíam consonância com a Constituição de 88, promovendo assim, a uniformização da matéria.

VENOSA (2007, p.231) comenta:

A igualdade de direitos dos filhos, independentemente de sua origem, tal como fixada na atual ordem constitucional, representa o último estágio da problemática e traduz tendência universal. Desse modo, derrogam-se todos os dispositivos do sistema que façam distinção da natureza da filiação, ainda que essa revogação não tenha sido expressa. [...] A possibilidade do reconhecimento do estado de filiação faz-se sem qualquer restrição.

A análise da legislação atualmente em vigor, utilizada no processo de reconhecimento de paternidade, a saber, a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 8.560/92, o Código Civil

de 2002 e Provimento nº 16 do CNJ será realizada no decorrer deste estudo, dedicando-se maior afinco a este último.

3 O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA VIGENTE

A Constituição Federal em vigor, apesar de determinar especial atenção e proteção do Estado à família, não traz em seu texto nenhum artigo que trate especificamente do instituto do reconhecimento de paternidade.

Sem dúvidas, o maior avanço trazido pela Constituição Federal de 1988 ao ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito ao tema, foi a proibição de qualquer tratamento discriminatório ou distinção entre os filhos, independente de serem fruto ou não de uma relação matrimonial (art. 227, § 6º da Constituição Federal).

A determinação de igualdade, enquanto norma constitucional, deve ser utilizada como princípio de criação e interpretação das normas infraconstitucionais relacionadas à filiação e busca reafirmar a ideia jurídica de isonomia, sendo assim, subsiste a proibição de que os indiscutivelmente iguais sejam tratado de maneira diferente. É também a isonomia que determina e possibilita a identificação dos filhos que pertencem ao corpo social maior denominado família.

Ocorre que, mesmo existindo o imperativo de equidade entres os filhos determinado pela nossa Lei Maior, o Código Civil vigente, que lhe é posterior e lhe deve conformidade, ainda concede presunção de paternidade apenas aos filhos de pais casados.

Maria Berenice Dias (2010, p.368) sobre tal desconformidade à equidade entre os filhos assinala:

Imperativo, portanto, que o Código Civil abandonasse a velha terminologia que os diferenciava. Os filhos nascidos na constância do casamento eram chamados de legítimos, enquanto os frutos de relações extrapatrimoniais eram pejorativamente rotulados de ilegítimos. Ainda assim, limitou-se o legislador a excluir as palavras legítima e ilegítima, reproduzindo, no mais, com ligeiros retoques e pequeníssimos acréscimos, o que dizia o Código Anterior. Os filhos decorrentes do casamento - antes tratados no capítulo "Da filiação legítima" - agora estão no capítulo "Da filiação" (CC 1.596 a 1.606). Os havidos fora do casamento - que constavam no capítulo "Do reconhecimento dos filhos ilegítimos" - estão referidos no capítulo "Do reconhecimento dos filhos" (CC 1.607 a 1.617).

Imperfeições legislativas à parte, o princípio constitucional da equidade entre os filhos é de total importância para a efetivação do reconhecimento da filiação e para o exercício pleno e justo do direito de ser filho.

A regulamentação específica do reconhecimento de paternidade fica a cargo da legislação infraconstitucional, mais especificamente, são aplicáveis ao processo a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 8.560/92 (que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências) e o Código Civil de 2002 (arts. 1.607 ao 1.617).

Fora da vigência do casamento, em que existe a presunção⁷ da paternidade disciplinada pelo art. 1.597⁸ do Código Civil (*pater is est*⁹), o filho pode ser reconhecido de maneira voluntária ou judicial.

O reconhecimento da paternidade é o ato utilizado para declarar a filiação extramatrimonial, estabelecendo a relação pai e filho e dando origem aos efeitos jurídicos dessa relação.

A paternidade tem origem biológica, assim, o reconhecimento é um ato declaratório, vez que não gera a paternidade, apenas a torna de conhecimento geral. Sobre o tema, Maria Helena Diniz (2012, p. 516) assinala:

“É, por isso, *declaratório* e não constitutivo. Esse ato declaratório, ao estabelecer a relação de parentesco entre os genitores e a prole, origina efeitos jurídicos. Desde o instante do reconhecimento válido, proclama-se a filiação, dela decorrendo consequências jurídicas, já que antes do reconhecimento, na órbita do direito, não há qualquer parentesco.”

Ainda, Maria Berenice Dias (2010, p. 369) ressalta:

⁷ Como bem ressalta Maria Helena Diniz (2012, p.493), “Esta presunção é relativa ou *juris tantum*, pois a prova contrária é limitada, porém, em relação a terceiros é absoluta, pois ninguém pode contestar a filiação de alguém, visto ser a ação para esse fim privativa do pai (CC, art. 1.601). Firma o Código a presunção de que é pai aquele que o casamento demonstra; assim, presume a lei que o filho de mulher casada foi gerado por seu marido. Pai, até prova em contrário por ele próprio produzida, é o marido.”

⁸ Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

⁹ O Código Civil de 2002, no capítulo que trata especialmente da filiação, elenca as situações em que há presunção de os filhos terem sido concebidos na vigência das núpcias. Ademais, é importante ressaltar que tal presunção não sirva mais de base para distinguir filhos legítimos e ilegítimos. Essa presunção advinda da constância do casamento é conhecida, pela expressão romana *pater is est quem justae nuptiae demonstrant*, que estabelece ser presumida a paternidade do marido no caso do filho gestado mulher casada. A expressão geralmente é referenciada nas doutrinas de modo abreviado: presunção *pater is est*.

O reconhecimento, espontâneo ou judicial, tem eficácia declaratória, constando uma situação preexistente. Isto é, tem efeito *s ex tunc*, retroagindo à data da concepção. Pode ser, inclusive, levado a efeito antes do nascimento do filho, não sendo possível, contudo, condicioná-lo à sobrevivência do nascituro. Como a lei resguarda seus direitos (CC 2º), pode o genitor, com receio de falecer antes do nascimento do filho já concebido, não esperar o nascimento para reconhecê-lo. Mesmo que o filho nasça sem vida, o reconhecimento existiu e foi válido, devendo proceder-se ao registro do seu nascimento (LRP 53).

Antes de adentrar ao estudo detalhado das espécies de reconhecimento da paternidade, é preciso ressaltar que, independente de se ser voluntário, determinado por sentença, ou demandado pelo possível filho, o ato que reconhece a paternidade sempre produzirá os mesmos efeitos, em respeito ao princípio da equidade constitucionalmente determinado.

Ademais, o reconhecimento será sempre irrevogável (1.610¹⁰ do Código Civil), excetuando-se os casos em que decorrem de vício de consentimento ou desconformidade com real filiação biológica, ocasião em que poderá ser alvo de ação anulatória proposta por quem tenha justo interesse (a mãe, os irmãos, aquele que se diz o verdadeiro pai etc.). O Ministério Público também possui legitimidade para propor a ação anulatória de reconhecimento, em razão de ser referente ao estado da pessoa.

3.1 O reconhecimento de paternidade voluntário

Maria Helena Diniz (2012, p. 521) citando Antônio Chaves, explica que o reconhecimento voluntário ou perfilhação é “o meio legal do pai, ou da mãe ou de ambos revelarem espontaneamente o vínculo que os liga ao filho, outorgando-lhe, por essa forma, o status correspondente.”.

Paulo Luiz Netto Lôbo conceitua (2003 apud DIAS, 2010, p.369):

O reconhecimento voluntário da paternidade independe de prova da origem genética. É um ato espontâneo, solene, público e incondicional. Como regra o estado de filiação, não pode estar sujeito a termo, sendo descabido o estabelecimento de qualquer condição (CC 1.613). É ato livre, pessoal, irrevogável e de eficácia *erga omnes*. Não é um negócio jurídico, é um ato jurídico *stricto sensu*. O ato do reconhecimento é irreatável e indisponível, pois gera o estado de filiação. Assim, inadmissível arrependimento. Não

¹⁰ Art. 1.610. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.

pode, ainda, o reconhecimento ser impugnado, a não ser na hipótese de erro ou falsidade de registro. O pai é livre para manifestar sua vontade, mas seus efeitos são os estabelecidos na lei.

Esta espécie de reconhecimento, utilizada nos casos em que não há presunção, é regulamentada pelo art. 1º da Lei n.º 8.560/92 (art. 1.609 do Código Civil que estabelece quatro formas de efetuar-lo: “I - no registro do nascimento; II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.” [BRASIL, Lei n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992, 1992]). São aplicados, também, ao instituto do reconhecimento voluntário os artigos 26 da Lei 8.069/90¹¹ e o art. 1º, I a IV da Lei 8.560/92¹².

O reconhecimento feito *no registro do nascimento* deve ser feito pelo pai, ou por alguém a quem este tenha dado poderes especiais mediante procuração, diante do oficial de Registros Públicos, através da assinatura do termo e mediante presença de duas testemunhas.

Qualquer um dos pais possui legitimidade para registrar o filho, conjunta ou separadamente (art. 1.607 do CC). Qualquer membro do casal pode efetuar o registro em nome do pai e da mãe, desde que apresente a certidão que comprove vigência do casamento entre eles. Uma vez o filho registrando com os nomes dos pais devidamente especificados, não poderá ser reconhecido por terceiro, haja vista ninguém poder vindicar estado contrário ao que consta no registro de nascimento, salvo casos em que comprove o erro ou a falsidade do registro, conforme art. 1.604 do CC). Caso um novo registro seja efetuado, não terá valor algum até que o primeiro registro tenha sua validade desconstituída.

Maria Berenice Dias explica (2010, p. 370 e 371):

Qualquer um deles pode comparecer ao registro civil e registrar p filho em nome de ambos os genitores, mediante a apresentação da certidão de

¹¹ Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação. Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

¹² Art. 1º. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: I - no registro de nascimento; II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

casamento. Não sendo casados, mas vivendo os genitores em união estável, se há prova da vigência da união à época da concepção, mister reconhecer a possibilidade de o declarante proceder ao registro do filho também em nome do companheiro. Porém, se o genitor que pretende fazer o registro não comprovar que o outro genitor é seu cônjuge ou seu companheiro, é inviável registrar o filho também em nome dele.

O pai casado, para reconhecer seu filho voluntariamente, prescinde de autorização do cônjuge. O reconhecimento atinge somente os diretamente envolvidos na relação (pai e filho), não alcançando a esposa não genitora.

No que diz respeito à capacidade para efetuar o reconhecimento voluntário Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 307) preceitua:

O reconhecimento voluntário constitui espécie de ato jurídico em sentido estrito que exige *capacidade* do agente. Os privados do necessário discernimento (CC, art. 3º, II) não estão autorizados, em caso algum, a reconhecer, estejam ou não interditados, bem como os menores de 16 anos. O único caminho, *in casu*, é a investigação de paternidade. Aos relativamente incapazes permite-se o reconhecimento.

Quando se trata reconhecimento de um filho já maior de idade a concordância deste é necessária, nos termos art. 1.614 do Código Civil. O mesmo não ocorre quando trata-se do reconhecimento de filho menor. Porém, a legislação civilista lhe concede a prerrogativa de impugnar a paternidade reconhecida dentro dos quatro anos seguintes à sua maioridade ou emancipação.

O reconhecimento de filho já falecido também é permitida, desde que o reconhecido tenha deixado descendentes (art. 1.609 do CC). Este requisito tem objetiva evitar que o instituto do reconhecimento se transforme em uma ferramenta na prática de fraudes, como por exemplo, casos em que o genitor reconheça a paternidade apenas para habilitar-se como herdeiro.

Haja vista existir a possibilidade do reconhecimento voluntário via registro ser efetuado em separado por cada um dos pais, frisa-se que, caso seja realizado em períodos distintos, não será realizado um novo registro para o mesmo filho, mas sim, a informação da paternidade será acrescentada ao que já existe.

Em relação a esta possibilidade, Maria Berenice Dias (2010, p. 372) faz a tece uma relevante observação:

Assim, pode o pai reconhecer o **filho já registrado** pela mãe. Porém, é necessária a concordância dela para que ele proceda ao registro. O pai registral deve ter **ciência prévia** da intenção do genitor. Inviável permitir que alguém, ao ver, por exemplo, que a mãe sofre de grave moléstia e que

seu filho está registrado somente no nome dela, possa simplesmente comparecer ao cartório para registrar o filho como seu. Ainda que não conste na lei tal exigência, melhor atende ao interesse da criança que, comparecendo uma pessoa ao registro civil, para espontaneamente reconhecer um filho já registrado pelo outro genitor, seja este ouvido. Demonstrando injustificável a sua **resistência** em concordar com o reconhecimento, caberá **ao juiz** suprir a manifestação de vontade e **autorizar o registro**.

Por fim, mediante a voluntariedade dessa espécie de reconhecimento, cabe destacar a observação feita por Maria Helena Diniz (2012, p. 525) no que tange aos filhos reconhecidos em cartório por pais que sabem não possuir a paternidade. Vejamos:

Registro de nascimento feito por quem saiba não ser o verdadeiro pai é tido como adoção simulada (TJRS-AC 598187.326 - Rel. Des. Breno M. Mussi, DJe, 3-9-1998) e gera paternidade socioafetiva. Ter-se-á *adoção à brasileira* (JTJRS, 182:388; RT, 828:365; RJ, 306:117), que advém de declaração falsa assumindo paternidade ou maternidade alheia, sem observância das exigências legais para adoção; apesar de ser ilegal e de atentar contra a fé cartorária, acata o art. 227 da Constituição Federal, no sentido de dar a alguém uma convivência familiar; daí a tendência da não punição dessa adoção informal, feita sem a intermediação de autoridade judicial. Se o cartório não exige comprovação genética para aquela declaração, como se poderia retirar de uma pessoa a possibilidade de ter uma história de sua vida familiar (LINDB, art. 5º)?

O reconhecimento voluntário *por escritura pública*, não necessita ter este único fim. O reconhecimento pode ocorrer em uma escritura que tenha por objeto principal a compra e venda de imóvel ou uma doação, por exemplo, é necessário apenas que a declaração seja clara e específica, contenha assinatura de quem reconhece e das testemunhas, não sendo exigida nenhuma formalidade especial.

A escritura particular autenticada e arquivada em cartório, apesar de não explicitada na legislação civilista, também pode ser utilizada para fins de reconhecimento, com a qualificação e identificação minuciosa da pessoa a ser reconhecida para que não seja fonte de erro. Sobre o tema, Maria Helena Diniz (2012, p.527) comenta:

Vale, entretanto, reconhecimento feito por *escritura particular* arquivada em Cartório (CC, art. 1.609, II) e autenticada; isto é assim porque, pela Lei n. 8.560/92, não só a escritura pública é forma exigida *ad substantiam*, para que o ato valha como título de estado, mas também o *instrumento particular*, com firma do signatário reconhecida, a ser arquivado em cartório (Lei n. 8.560/92, art. 1º, II; Provimento n. 494/93 do CSM, arts. 3º e 5º), pois os dados nele contido serão utilizados no registro de nascimento. Igualmente, a declaração que constar de termo judicial produzirá o mesmo efeito, por se tratar de confissão perante pessoa que tem fé pública.

O reconhecimento voluntário feito *em testamento* também pode ser elaborado especificamente para esse fim ou como um ato de última vontade em documento testamentário que contenha manifestação sobre matérias diversas.

Para este fim, não importa se o testamento é cerrado, público, particular ou especial (marítimo, aeronáutico ou militar, conforme o art. 1.886 do Código Civil) e mesmo na constância de sua nulidade ou revogação, o reconhecimento de filiação nele contido, permanecerá produzindo efeitos, excetuando-se os casos em que reste comprovada a situação viciosa em que foi elaborado.

Sobre esta espécie de reconhecimento Venosa (2007, p. 237) assinala:

Sabido é que o ato de última vontade visa especificamente às disposições patrimoniais. No entanto, esse negócio unilateral pode conter cláusulas que não têm em mira, de forma direta, o patrimônio, e o que ocorre com o reconhecimento de filiação, como expresso na lei, bem como com nomeação de tutor ou curador, concessão de títulos honoríficos etc. Aliás, independentemente das menção da lei, nunca se duvidou que o testamento pudesse conter cláusulas não patrimoniais e especificamente servisse para o reconhecimento de filiação e que, nesse ponto, o reconhecimento não pode ser revogado (art. 1.610). O testamento, por sua natureza, é negócio jurídico essencialmente revogável.

Encerrando os meios de reconhecimento voluntário, tem-se a *manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém*. Tal manifestação, reduzida a termo, equivalerá à escritura pública em razão de sua natureza e da fé pública. Exige-se a manifestação expressa e direta na presença do juiz, logo, não é admitida o a declaração feita em cartório e posteriormente assinada pelo magistrado, por exemplo. (VENOSA, 2007, p. 238).

Ainda sobre o tema, aduz-se que existe divergência doutrinária no que diz respeito à possibilidade do reconhecimento voluntário de filiação ser efetuado em ata de casamento. Nos termos do art. 3º da Lei n.º 8.560/92, ainda vigente, é proibido efetuar o reconhecimento voluntário do filho na ata de casamento. Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 312) mostra-se favorável a aplicação deste artigo, alegando que tal proibição teria por escopo a manutenção do segredo a respeito da origem extramatrimonial da filiação.

Maria Berenice Dias (2010, p. 373) posiciona-se de maneira contrária à aplicação do referido artigo e este nos parece o melhor entendimento, tendo em vista o atendimento ao direito indisponível de identidade:

Era vedado, de modo expresso, o reconhecimento de filho na **ata do casamento** (L 8.560/92 3.º). Tal proibição não foi reproduzida no Código Civil. O silêncio do legislador, por certo, afasta a injustificável proibição. Como esse tema não diz respeito ao procedimento investigatório objeto da legislação especial, é mister reconhecer que a vedação não persiste. Assim, ainda que não mais se possa falar em "legitimação" de filho, em face da igualdade constitucional, nada impede o reconhecimento na ata do casamento. Como pode ser feito em qualquer documento e por manifestação expressa e direta perante o juiz, mesmo que não seja objeto único e principal do ato que o contém (CC 1.609), não se justificava a limitação que, em boa hora, foi excluída.

Por fim, ressalta-se que, independente do meio utilizado, o reconhecimento voluntário da paternidade jamais poderá ser feito mediante condição ou termo, sendo uma declaração simples e pura, nos termos do art. 1.613 do Código Civil.

Ainda, como bem ressalta Venosa (2007, p. 235):

O reconhecimento de filiação extramatrimonial, em qualquer de suas formas permitidas, constará do registro civil, com a menção dos nomes da mãe e do pai e dos avós, sem qualquer referência a detalhes da origem do reconhecimento, para evitarem-se situações de constrangimento, salvo requerimento do próprio interessado ou em virtude de determinação judicial (Decreto-lei nº 3.200/31, art. 14). Lembre-se, mais uma vez, na mesma linha, de que a Constituição de 1988 proibiu qualquer discriminação.

Não pode o pai vincular o reconhecimento a determinadas condições de tempo, tornando-o temporário, nem determinar a amplitude de seus efeitos. Da mesma forma, não podem ser opostas a ele condições que dificultem o reconhecimento, uma vez que o pai e mãe são livres para reconhecer seus filhos e dificultar esse processo macula amplamente o direito de ser filho.

3.2 A averiguação oficiosa da paternidade

A averiguação oficiosa representa uma forma de reconhecimento da paternidade que, embora não seja espontânea, também é considerada voluntária.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 8.560/92¹³, o oficial que elaborou o registro de nascimento do menor com referência apenas do nome da mãe, deverá encaminhar ao juiz competente¹⁴ certidão integral do registro o nome e prenome, profissão, identidade, residência e outros dados importantes para localização do suposto pai, objetivando a averiguação oficiosa da paternidade. Posteriormente, o juiz notificará o suposto pai, determinando prazo para que se manifeste sobre a paternidade. Quando julgar necessário, o juiz determinará que a referida notificação seja realizada em segredo de justiça, como determina o art. 2º, § 2º, Lei nº 8.560/92.

VENOSA (2007, p. 238) tece uma importante observação sobre este procedimento:

Embora não conste da lei, a mãe deverá ser advertida pelo magistrado das implicações civis e criminais dessa declaração na hipótese de indigitação dolosa. Aliás, a lei deveria ser rigorosa nesse aspecto, pois a indigitação leviana de paternidade, nessa sistemática, pode causar sérios transtornos à vida do suposto pai.

Nos casos em que o provável pai admite a paternidade, será lavrado o termo de reconhecimento e a informação paterna será averbada ao assento de nascimento. Ressalta-se que nesta seara, assim como nas demais hipóteses de reconhecimento voluntário, exige-se que o pai possua capacidade para o ato.

Na hipótese de a paternidade ser negada ou o indigitado não oferecer resposta dentro do prazo de trinta dias, os autos serão remetidos ao Ministério Público para que este promova, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

Ainda de acordo com VENOSA (2007, p. 239):

Questão que surge é saber se sempre que não constar o nome do pai no registro deve o oficial remeter certidão ao juiz, ainda que não existam indicações sobre a pessoa do progenitor. Recorde-se que a lei usa a expressão o *oficial remeterá*, reportando-se, porém, a seguir, no mesmo dispositivo, às indicações do suposto pai. Vimos que a redação sugerida pelo Projeto nº 6.960 prossegue na mesma senda. Leoni Lopes de Oliveira (1999a:104), em estudo monográfico sobre o tema, conclui que nessa situação sempre deverá ser feita a remessa da certidão ao juiz, ainda que conste o nome do suposto pai. O juiz, nesse caso, deverá proceder à

¹³ Art. 2º. Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada officiosamente a procedência da alegação.

¹⁴ CHAVES e ROSENVALD (2013, p.714), citando José Luiz Mônaco da Silva, explicam que “O juízo competente para presidir a averiguação oficiosa é o da vara de registros públicos, dada a finalidade precípua do procedimento, que é proceder à averbação no registro civil de nascimento.”

averiguação oficiosa, com os meios que tiver, contando, para tal, com o auxílio do Ministério Público. O bem jurídico sob enfoque, no caso, é indisponível. O juiz, recebendo o expediente do cartório, estará obrigado a iniciar o procedimento de averiguação.

A “remessa” ao juiz da certidão de nascimento sem a constância do nome do pai citada pelo art. 2º da Lei nº 8.560/92 trata-se de ato obrigatório para o oficial de registro. Entretanto, apesar de não se tratar de ato discricionário do funcionário, a indicação das características ou do nome do pai por parte da mãe nem sempre ocorre, vez que esta não é obrigada a fazê-lo. Ocorre que, mesmo nestas circunstâncias em que há omissão de informações, em respeito ao direito fundamental de ser filho, o oficial de registro deverá encaminhar os documentos ao juiz para que o procedimento de averiguação seja providenciado.

CHAVES e ROSENVALD (2013, p.713), citando José Aparecido da Cruz, explicam:

[...] o oficial de Registro Civil, mesmo não apurando junto ao declarante o nome do suposto pai, deverá remeter a certidão integral do registro ao juiz, com os poucos dados que tiver. Eis que o juízo, instaurando-se o procedimento de averiguação oficiosa, poderá supri-lo quando da ouvida da genitora do menor [...].

Por fim, ressalta-se que, por se tratar de um procedimento administrativo, a averiguação oficiosa não tem o condão de gerar qualquer dano ao suposto pai que nega a paternidade ou não oferece resposta, descartando-se a possibilidade de ocorrência do fenômeno da revelia. Além disso, apesar do reconhecimento oficioso não ter sido transcrito no texto do Código Civil de 2002, o dispositivo legislativo que o regulamenta (art. 2º da Lei nº 8.560/92), ainda possui vigência, vez que não foi derogado por nenhum outro diploma legal, justificando a rotineira aplicação desse procedimento.

3.3 A averiguação judicial da paternidade

Nos casos em que não existe o reconhecimento espontâneo da paternidade, ou quando o processo de averiguação oficiosa não culmina na declaração de filiação, os filhos poderão ser reconhecidos através de uma ação investigatória na qual o polo passivo será o seu possível genitor ou os herdeiros deste e o escopo será a declaração da filiação com a obtenção dos efeitos que esta

produz. Trata-se da ação de investigação de paternidade, que é uma ação de estado, de natureza declaratória e imprescritível (GONÇALVES, 2009, p. 317).

A investigação de paternidade, enquanto ação ordinária personalíssima, é promovida pelo filho¹⁵, ou por seu representante (mãe ou tutor) caso seja menor ou incapaz, contra o genitor, seus herdeiros ou legatários.

Quanto à legitimidade Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 319) observa:

Não é correto a mãe ajuizar a ação. Esta deve ser *proposta pelo menor, representado pela mãe*. Todavia, o fato de constar o nome da genitora na inicial como postulante tem sido interpretado pela jurisprudência como mero lapso de redação, que não torna inepta a aludida peça. Tratando-se na espécie de representação implícita, visto que a sua atuação se dá na qualidade de representante legal do filho, embora formulado o pedido em seu próprio nome.

Ainda no que se refere à mãe do filho não reconhecido, se esta for menor ou incapaz (relativa ou absolutamente), poderá ser assistido por um de seus pais ou tutor nomeado especificamente para este fim.

O nascituro representado pela mãe também pode ser polo ativo na ação de investigação, nos termos do art. 1.609, parágrafo único do Código Civil e art. 26 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sobre o tema, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2013, p. 730) salientam:

Com isso, percebe-se uma inclinação do ordenamento jurídico brasileiro para o acolhimento da teoria concepcionista (mais adequada com o atual estágio do Direito Civil e com a afirmação constitucional da *dignidade da pessoa humana*), reconhecendo a aplicação dos direitos da personalidade ao nascituro. Aliás, a legitimidade ativa do nascituro exsurge incontestavelmente porque o art. 2º da Lei Civil lhe reconhece direitos e, por conseguinte, nada mais natural que disponha de meios para defendê-la.

Também possui legitimidade para propor a ação em comento, o filho adotivo com o escopo de obter ciência a respeito do pai biológico. Sobre tal possibilidade Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 320) comenta:

Não há impedimento a que o *filho adotivo* intente ação de investigação de paternidade em face do pai biológico, de caráter declaratório e satisfativo de seu interesse pessoal. A propósito, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu a legitimidade, na medida em que “os deveres erigidos em garantia constitucional à criança e ao adolescente, na Carta de 1988, em seu artigo 227, se sobrepõem às regras formais de qualquer natureza e não podem ser relegados a um plano secundário, Opor-se à justa pretensão do

¹⁵ A ação de investigação de paternidade pode ser ajuizada por qualquer filho, independente de ser adúltero ou incestuoso, e mesmo durante a vigência de casamento dos pais. (ECA, art. 27).

menor adotado, em ver reconhecida a paternidade biológica, com os embaraços expostos na sentença, diz o aludido *decisum*, é o mesmo que entender que alguém, registrado em nome de um casal, seja impedido de investigar sua verdadeira paternidade, porque a filiação é tanto ou mais irrevogável do que a adoção.

Corroborando o entendimento, Maria Berenice Dias (2010, p. 379) aduz:

Ainda que alguém esteja registrado como filho de outrem, tal não pode obstaculizar o uso da ação investigatória. Não importa se o **registro** é falso ou decorreu da chamada **adoção à brasileira**. sequer interessa se o investigante tem **pai registral**, foi **adotado** ou é fruto de reprodução assistida heteróloga. Em nenhuma dessas hipóteses, pode ser negado acesso à justiça. Nada pode impedir a busca da **verdade biológica**.

O filho já registrado em nome de terceiro pode figurar no polo ativo da ação de investigação de paternidade. Aqui se aplica o mesmo raciocínio empregado à situação do filho adotivo, uma vez que não pode haver qualquer limitação ao exercício do direito constitucional de filiação.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2013, p. 732) fazem uma observação quanto a esta situação:

Há de ser salientada, por oportuno, a evidente exigência de que o pai registral seja citado para os termos da ação investigatória, de modo a precaver a sua esfera jurídica de interesses, formando um litisconsórcio passivo necessário (CPC, art. 47) e unitário entre o investigado e o pai registral (aquele que consta no registro civil de nascimento).

O litisconsórcio nestes casos é necessário. O pai registral deve sempre constar no polo passivo e a ausência deste gera nulidade e extinção processual em razão da natureza da matéria jurídica abordada (relação pai e filho) e em respeito ao art. 47 do CPC.

Tendo em vista a natureza personalíssima da ação, em primeiro plano, nem os netos podem figurar no polo ativo da ação de investigação de paternidade caso os pais tenham falecido sem iniciá-la. No entanto, os herdeiros do investigante, que já havia ajuizado a ação de investigação na ocorrência de sua morte têm legitimidade para continuá-la, exceto se ocorreu extinção do processo (CC, art. 1.606, parágrafo único) (FARIAS e ROSENVALD, 2013, p. 732).

Existe ainda, a possibilidade dos netos serem parte legítima para propor a ação contra o possível avô. Esta opção é conhecida em nosso ordenamento jurídico como investigação de paternidade avoenga.

Nos termos do art. 1.606 do Código Civil, os filhos do falecido podem intentar ação de investigação de paternidade contra o avô se o genitor falecer “menor e incapaz”, isto é, uma vez falecido o legitimado impossibilitado de ser parte ativa na ação, sua legitimidade é transferida aos herdeiros.

Ocorre que, tendo em vista a prática constitucional atual que dissemina a impossibilidade de limitação ao estado de filiação, é necessário aceitar que os netos são parte legítima para propor a ação de forma irrestrita, e não apenas quando ocorre à hipótese mencionada no código civilista.

A ação de investigação avoenga é promovida em nome dos netos e defende o seu interesse próprio de ter o vínculo familiar reconhecido. Não se trata, portanto, de substituição processual do pai.

Apesar do que determina o Código Civil vigente, o Superior Tribunal de Justiça já abriu precedentes ao reconhecer a legitimidade do neto para propor a ação investigatória avoenga. Vejamos:

Os direitos da personalidade, entre eles o direito ao nome e ao conhecimento da origem genética são inalienáveis, vitalícios, intransmissíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, imprescritíveis e oponíveis erga omnes.- Os netos, assim como os filhos, possuem direito de agir, próprio e personalíssimo, de pleitear declaratória de relação de parentesco em face do avô, ou dos herdeiros se pré-morto aquele, porque o direito ao nome, à identidade e à origem genética estão intimamente ligados ao conceito de dignidade da pessoa humana. (...) A pretensão dos netos no sentido de estabelecer, por meio de ação declaratória, a legitimidade e a certeza da existência de relação de parentesco com o avô, não caracteriza hipótese de impossibilidade jurídica do pedido; a questão deve ser analisada na origem, com a amplitude probatória a ela inerente (...) (STJ - REsp: 807849 RJ 2006/0003284-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/03/2010, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/08/2010).

Sobre o tema, Cristiano Chaves e Nelson Rosendal (2013, P. 375) asseveram:

Para além desses argumentos, destaque-se que o fundamento central da admissibilidade da ação de investigação avoenga está concentrado em um direito da personalidade. Trata-se de direito fundamental de cada pessoa humana de ter conhecimento de sua árvore genealógica. Bem por isso, não se pode limitar a propositura da investigação avoenga somente para a hipótese do pai já estar falecido.

De fato, impedir que um neto tenha a possibilidade de obter o nome de seus avós delimitado em seus registros, e mais, privá-los do estreitamento dos laços

familiares não parece ser uma alternativa que atenda prontamente aos direitos de filiação garantidos pela Constituição.

Encerrando a análise da legitimidade ativa para propositura da ação de investigação de paternidade, faz-se mister abordar o função do Ministério Público.

A legitimação especial atribuída ao Ministério Público advém da Lei nº 8.560/92 (art. 2º, § 4º, 5º e 6º). Nos casos em que a averiguação de paternidade é feita de forma oficiosa e o pai não responde à notificação judicial no prazo de trinta dias ou nega o parentesco, o Ministério Público, desde que haja elementos suficientes¹⁶, deverá propor a ação de investigação de paternidade para sanar a dúvida.

Nesta senda, o Ministério Público interpõe ação em nome próprio, objetivando defender interesse do filho, logo, trata-se de substituição processual que não exclui o direito do interessado. Mesmo diante da ação do Ministério, o filho mantém a prerrogativa de ingressar como litisconsorte ou propor a ação caso o Ministério não o faça.

Maria Berenice Dias (2010, p. 406) ressalta:

O Ministério Público é o autor da ação, como legitimado extraordinário (CPC 6.º). Essa iniciativa não impede que o menor, devidamente representado pela mãe, intente também a ação investigatória. Nessa hipótese, haverá **duas demandas**: uma promovida pelo Ministério Público, como substituto processual, e outra intentada pelo menor. Em face da identidade de ações, há litispendência (CPC 301 § 3.º). Como a ação intentada pelo Ministério Público tem natureza subsidiária, deve ser extinta (CPC 267 V).

Além de figurar como polo ativo na proposição a ação de investigação de paternidade, o Ministério Público possui também legitimidade para reivindicar a execução da ação investigatória julgada procedente, conforme nos ensina o seguinte entendimento jurisprudencial:

Ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos. Execução. Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992. 1. Ajuizada a ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, julgada procedente, tem o Ministério Público, autor da ação, legitimidade para intentar a execução. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 208429 MG 1999/0023919-9, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 04/09/2001, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01.10.2001 p. 205 JBCC vol. 194 p. 367 RDTJRJ vol. 58 p. 97).

¹⁶ Indicação por parte da mãe do nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai.

É obrigatória a intervenção do Ministério Público nas ações de investigação filiatória, devendo o investigador providenciar sua intimação para acompanhar o processo, sob pena de, se ausente este ato, tornar a ação nula nos termos dos arts. 84 e 246 do Código de Processo Civil. Mesmo que participe como parte autora, o MP deverá desempenhar o papel de fiscal da lei sempre de maneira imparcial, podendo inclusive, posicionar-se contrariamente aos interesses do investigador se julgar necessário.

Do dito, percebe-se que o Ministério Público, enquanto órgão responsável por proteger a ordem pública, fiscalizar o cumprimento da lei e promover a proteção social, possui papel decisivo no resguardo ao direito indisponível de ser filho.

No polo passivo da ação de investigação de paternidade encontram-se o suposto pai, ou caso este já esteja falecido, seus herdeiros legítimos ou testamentários.

É importante ressaltar que na investigação *post mortem* o polo passivo serão os herdeiros e não o espólio. O espólio nada mais é do que um conjunto de bens sem personalidade jurídica, logo, sem prerrogativa processual.

Tendo em vista que na maioria das vezes a ação de investigação é cumulada ao pedido de habilitação na herança, figurará no polo passivo qualquer pessoa que possua a condição de herdeiro ou que justo interesse possua, nos termos do art. 1.615 do Código Civil.

Sobre a temática Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 322) aduz:

O art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente menciona expressamente “os herdeiros” do suposto pai, mas referida ação pode ser contestada por qualquer pessoa “que justo interesse tenha” (CC, art. 1.615). A defesa pode, assim, ser apresentada pela mulher do investigado, pelos filhos do investigado, pelos filhos havidos no casamento ou filhos reconhecidos anteriormente, bem como outros parentes sucessíveis, uma vez que a declaração do estado de filho repercute não apenas na relação entre as partes, mas pode atingir terceiros, como aquele que se considera o verdadeiro genitor, por exemplo.

Ainda que os herdeiros renunciem seu quinhão na herança permanecerão como réus no processo de investigação de paternidade que tem por objeto seu genitor, haja vista tratar-se de ação que visa determinar estado e vínculo de parentesco e não apenas trata de questões sucessórias.

O litisconsórcio no polo passivo também é perfeitamente admitido. Além do já mencionado litisconsórcio necessário na ocasião em que o investigador já se

encontra registrado por terceiro, nos casos em que a mãe tenha mantido intercurso sexual com mais de um homem durante o provável período de concepção do filho, este poderá promover ação de investigação de paternidade contra todos os possíveis pais. Sobre o tema, Maria Berenice Dias (2010, p. 398) assinala:

Não dispondo o filho da certeza de quem é seu pai, até por sua genitora ter mantido contatos sexuais com mais de uma pessoa durante o período da concepção, tal não inibe o uso da demanda investigatória de paternidade. Possível que a ação seja movida contra mais de um réu – todos os pais prováveis –, formando-se um **litisconsórcio passivo alternativo eventual**. Submetendo-se todos os demandados ao exame de DNA, fácil será a identificação do genitor. Quanto aos demais a ação será julgada improcedente.

Em razão de sua natureza declaratória, por tratar-se de ação de estado e por decidir a respeito do direito constitucional indisponível de ser filho, a ação de investigação de paternidade não possui prazo de prescrição. Entretanto, tal imprescritibilidade não é estendida aos efeitos patrimoniais decorrentes do reconhecimento, como por exemplo, o direito à herança, que prescreve em dez anos nos termos do art. 205 do Código Civil, e aos alimentos.

Além disso, a ação investigatória pode ser munida, cumulativamente, de pedidos diversos. Desde que haja compatibilidade entre os pleitos, competência do juízo para julgá-los e adequação procedimental, juntamente ao pedido de reconhecimento da paternidade, pode ser inserido o pedido de alimentos, habilitação na herança (respeitado o prazo prescricional), retificação ou anulação documental, entre outros.

Cumprido salientar que em relação aos alimentos, em respeito ao art. 7º da Lei n.º 8.560/92, o juiz poderá fixá-lo na sentença que julgar procedente o pedido investigatório, mesmo que o interessado não tenha feito este pedido expressamente.

No que diz respeito à competência para julgar as ações de investigação filiatória, será sempre dos juízes de família devido à matéria discutida. Tendo por base o art. 94 do Código de Processo Civil, a competência para processar e julgar a ação pertencerá ao foro do domicílio do réu. Entretanto, conforme observam FARIAS e ROSENVALD (2013, p. 742):

Fixou-se, então, entendimento no sentido de que havendo cumulação da ação investigatória com pedido de alimentos, incidirá a regra do inciso II do art. 100 do Código Adjetivo e, via e consequência, a competência será fixada pelo domicílio do alimentado (o autor), caracterizando regra de

privilégio de foro. Não havendo cumulação (ou seja, em se tratando de ação de investigação de parentalidade pura e simples), a competência seria fixada pela regra geral do art. 94 do Código Civil.

Ocorre que, em razão do ditame estabelecido no art. 7º da Lei de Investigação de Paternidade que impele o juiz a sempre fixar alimentos¹⁷ nas sentenças de primeiro grau que reconhecem a paternidade, é subtendida a possibilidade de ser determinada a obrigação alimentícia em todas as ações de investigação, resultando na aplicação do art. 100, II¹⁸ do Código De Processo Civil mesmo que não haja a cumulação expressa de pedidos.

De qualquer forma, a competência para este tipo de ação é relativa, estando passível a prorrogação pela vontade das partes e não podendo ser declarada *ex officio*.

Proposta a ação de investigação de paternidade, o réu terá o prazo de quinze dias para se manifestar, a contar da juntada de sua intimação (art. 241, II, CPC), e poderá oferecer contestação ou exceções instrumentais.

Caso não ofereça resposta válida em tempo hábil, estará caracterizada a revelia. Entretanto, nas ações investigatórias a revelia não possui o condão de gerar a presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor-investigante. Por tratar-se de ação que discute o direito indisponível de ser filho, este fenômeno apenas tornará desnecessária a intimação do réu para que o processo possa prosseguir, porém, não lhe será retirada a prerrogativa de intervir no processo quando julgar necessário, momento a partir do qual retomará o direito de receber intimações relativas ao andamento processual.

Observe-se que são admitidos todos os meios de prova em sede de ação de investigação de paternidade, especialmente, a prova pericial genética (exame de

¹⁷ Trata-se de exceção ao princípio dispositivo, vez que autoriza o juiz a prestar tutela jurisdicional não requerida expressamente pelo autor, respeitando a capacidade contributiva do pai. No que diz respeito ao termo inicial para o pagamento dos alimentos, o STJ fixou entendimento no sentido de que “Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação.” (Súmula 277, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJe 16/06/2003 p. 416)”. FARIAS e ROSENVAL (2013, p. 764) ressaltam ainda: “É preciso destacar, então, a perfeita possibilidade de fixação dos alimentos antes mesmo da prolação da sentença na ação investigatória, através de medida cautelar (*alimentos provisionais*) ou de antecipação de tutela específica (*alimentos provisórios*). Estes (provisórios), somente podem ser afixados quando houver prova pré-constituída da relação de parentesco.”

¹⁸ Art. 100. É competente o foro: II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos.

DNA¹⁹), a prova testemunhal e a prova documental que tenham o condão de oferecer certeza a respeito da paternidade.

A sentença²⁰ proferida na ação de investigação possui natureza declaratória, produz efeitos retrooperantes e *erga omnes*. Dela, cabe apelação, a ser interposta no decurso de quinze dias a contar da intimação da decisão (art. 508 do CPC), respeitada a regra de prazo em dobro para o Ministério Público e para litisconsortes com procuradores diversos (art. 188 e 191 do CPC). Também é permitida a interposição de embargos de declaração no prazo de cinco dias (art. 536 do CPC) quando a sentença demonstrar-se obscura, contraditória ou omissa²¹.

¹⁹ Apesar de a prova pericial genética não ser o único meio apto a ser utilizado nas ações de investigação de paternidade, em razão de sua precisão de acerto de 99,9999%, o exame de DNA representa a prova mestra para determinar a ascensão parental. Em consequência disso, decidiu o STJ: “Direito civil. Recurso especial. Ação de investigação de paternidade. Exame pericial (teste de DNA) em confronto com as demais provas produzidas. Conversão do julgamento em diligência. - Diante do grau de precisão alcançado pelos métodos científicos de investigação de paternidade com fulcro na análise do DNA, o valor da prova pericial com os demais meios de prova admitidos em direito deve observar os seguintes critérios: (a) se o exame de DNA contradiz as demais provas produzidas, não se deve afastar a conclusão do laudo, mas converter o julgamento em diligência, a fim de que novo teste de DNA seja produzido, em laboratório diverso, com o fito de assim minimizar a possibilidade de erro resultante seja da técnica em si, seja da falibilidade humana na coleta e manuseio do material necessário ao exame; (b) se o segundo teste de DNA corroborar a conclusão do primeiro, devem ser afastadas as demais provas produzidas, a fim de se acolher a direção indicada nos laudos periciais; e (c) se o segundo teste de DNA contradiz o primeiro laudo, deve o pedido ser apreciado em atenção às demais provas produzidas. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 397013 MG 2001/0187498-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/11/2003, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 279 RMP vol. 23 p. 408 RSTJ vol. 179 p. 290)”.

²⁰ Quanto à sentença proferida na ação investigatória de paternidade, cabe menção à *relativização da coisa julgada*. De acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal: “É dotada de repercussão geral a matéria atinente à possibilidade da repositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova. 2. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo. 3. Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável. 4. Hipótese em que não há disputa de paternidade de cunho biológico, em confronto com outra, de cunho afetivo. Busca-se o reconhecimento de paternidade com relação a pessoa identificada. 5. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (STF - RE: 363889 DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/06/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 15-12-2011 PUBLIC 16-12-2011)”. Assim, entende-se que, enquanto não houver a produção de todas as provas possíveis (principalmente o exame de DNA) na ação investigatória, a decisão nela proferida produzirá coisa julgada passível de mitigação, sendo admitida a proposição de nova ação com o intuito de produzir provas essenciais ainda não executadas.

²¹ Em respeito ao art. 7º da Lei nº 8.560/92, o magistrado deve sempre manifestar-se a respeito da fixação de alimentos. Assim, embargos declaratórios para recorrer da omissão da sentença quanto a este tema, mesmo que a pensão alimentícia não tenha sido solicitada na exordial.

No tocante a desistência da ação, somente será admitida quando se tratar de autor maior e capaz, ocasião em que o processo será extinto sem a resolução do mérito. Não cabe ao representante do incapaz desistir da ação, vez que esta não discute direito seu. Quando o desistente titular do direito tiver esta condição, será designado curador especial para dar prosseguimento à ação, podendo este papel ser desenvolvido também pelo Ministério Público.

3.4 Os efeitos do reconhecimento de paternidade

O reconhecimento de um filho, seja voluntário ou judicial, sempre possuirá efeitos *ex tunc*, isto é, efeitos que retroagirão à data de seu nascimento ou de sua concepção, se assim protestar o filho. Entretanto, o aspecto retroativo, apesar de amplo, possui algumas restrições. Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 337), citando Arnaldo Medeiros da Fonseca preleciona:

O efeito retrooperante tem por limite, todavia, as situações jurídicas definitivamente constituídas, encontrando embaraço em face de direitos de terceiros, pela proteção legal concedida a certas situações concretas. Depois do reconhecimento, por exemplo, "não se poderá anular o casamento do filho natural contraído sem autorização paterna, porque o poder de consentir não existia no momento da celebração".

Limitações à parte, não existe divergência no entendimento de que a retroatividade do reconhecimento é um aspecto imprescindível. Todo ser humano é filho de alguém desde sua concepção, logo, inadequado seria determinar que os efeitos relativos ao seu reconhecimento só abrangessem o período posterior ao ato jurídico, principalmente se este ocorreu muito tempo depois do nascimento.

Sem dúvida o efeito mais relevante do reconhecimento é o estabelecimento do *status familiae*²² que proporciona ao filho e à sociedade como um todo a ciência de que entre dois indivíduos existe um laço genético que os une.

O reconhecimento possui natureza declaratória, uma vez que apenas transmite ao mundo jurídico o conhecimento de uma relação de filiação que sempre existiu.

²² Conceito advindo do Direito Romano. Segundo o Prof. Fernando Joaquim Ferreira Maia, o *status familiae* corresponde "à posição que o indivíduo ocupava na família. Ele poderia ser pater famílias ou dependente; chefe ou subordinado. A família era composta por duas classes de pessoas: os *sui iuris* e os *alieni iuris*. Os primeiros eram sujeitos de direito, os segundos eram subordinados àqueles."

Os efeitos do reconhecimento são também *erga omnes*, isto é, oponível a todos, não sendo restritos aos que estão diretamente envolvidos na situação, a saber, reconhecedor e reconhecido. Uma vez estabelecida juridicamente a ligação pai e filho, esta produz efeitos a todos os demais familiares da árvore genealógica, sendo respeitado o direito de quem possa tentar impugnar judicialmente a paternidade reconhecida.

Uma vez incontestável e reconhecida a existência da filiação, inúmeros são os efeitos gerados no mundo jurídico e estes serão aqui analisados.

Mediante reconhecimento o filho passa a fazer parte da família do genitor, compartilhando o mesmo sobrenome que este. Assim, as novas informações referentes ao parentesco deverão ser averbadas no Registro Civil de Nascimento do filho (nome do pai e dos avós paternos), sem qualquer observação quanto às características da filiação que possam gerar algum constrangimento, como por exemplo, o aspecto voluntário ou judicial em que ocorreu o reconhecimento. Uma vez reconhecido, o filho menor estará sob o poder familiar do genitor que será responsável pelo seu sustento, guarda e educação (art. 1.566, IV do Código Civil).

O Código Civil em seu art. 1.611 impede que o filho reconhecido resida no lar conjugal sem a concordância do outro cônjuge. Entretanto, mesmo que não compartilhe da mesma residência, o filho deverá ser destinatário de igual assistência e alimentos que são concedidos ao filho matrimonial, se houver, respeitada a condição social e econômica do pai, conforme o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.200/41).

O filho menor ficará sob o poder familiar²³ de quem o reconheceu. Caso o reconhecimento tenha sido feito pelos dois pais, e não houver acordo entre eles, ficará sob o poder de quem melhor atender aos interesses da criança, nos termos do art. 1.612 do Código Civil.

Maria Helena Diniz (2012, p. 551) destaca ainda outra possibilidade:

²³ Segundo Maria Helena Diniz (2012, p. 601), "O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho. Ambos têm, em igualdade de condições, poder decisório sobre a pessoa e bens de filho menor não emancipado. Se, porventura, houver divergência entre eles, qualquer deles poderá recorrer ao juiz a solução necessária, resguardando o interesse da prole (CC, art. 1.690, parágrafo único)". Trata-se de uma relação de autoridade com contornos de direito-função, poder-dever irrenunciável, inalienável e imprescritível, incompatível com a tutela.

Se o Juiz perceber que lhe será conveniente ficar nem com o pai, nem com a mãe, deferirá sua guarda a pessoa idônea, de preferência da família de qualquer dos genitores, e, não havendo parente, a pessoa estranha, de idoneidade notória e de conduta ilibada. E se houver motivos graves poderá decidir de outro modo, sempre atendendo aos interesses do menor (AJ, 116:9).

A Convenção da Nações Unidas sobre os Direitos da Criança estabelece: “Os Estados-Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e com os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança”²⁴ (BRASIL, Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990, 1990).

É importante ressaltar que mesmo que a guarda seja concedida a um dos pais que proporcione melhores condições ao menor, o outro genitor ainda possuirá o poder familiar, podendo visitá-lo, influenciar em sua educação e tomar decisões conjuntamente com o outro pai, sempre tendo em vista o melhor interesse da criança.

Os filhos de qualquer natureza são equiparados para efeitos sucessórios, nos termos da Lei nº 6.515/77 que alterou o art. 2º da Lei nº 883/49. Ascendentes e descendentes são herdeiros necessários, logo, na ocasião do reconhecimento é gerado o efeito sucessório recíproco entre pais e filhos, como determina os arts. 1.829, I e II, e 1.845 do Código Civil). Ao ser reconhecido, o filho terá a prerrogativa de propor petição de herança, com a consequente nulidade da partilha já efetuada e na ocasião de vim óbito antes de seu genitor, seus herdeiros poderão lhe representar e usufruir o direito de transmissão.

Recíproco também é o direito à prestação alimentícia que incide após o reconhecimento, pois, parentes possuem o dever de conceder alimentos uns aos outros de acordo com o que determina o art. 229 da Constituição Federal e o art. 1.694 do Código Civil.

Encerrando a análise dos efeitos do reconhecimento da paternidade, ressalta-se que a sentença que julga procedente a ação de investigação de paternidade pode determinar que o filho se eduque fora da convivência com os pais ou daquele que negou esta qualidade (art. 1.616 do Código Civil). Aqui, o que se

²⁴ Trata-se do Art. 9º, I, da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada em 20 de setembro de 1989 na Assembleia Geral das Nações Unidas, introduzida em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 99.710/90.

pretende é o resguardo do melhor interesse do reconhecido, sendo aberta, inclusive, a possibilidade de que este permaneça com a família socioafetiva.

Em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro que não aceita qualquer óbice ao direito de reconhecimento da filiação e a equidade entre os filhos, os efeitos ora aqui abordados devem ser garantidos a todos. Assim, exige-se que o processo de reconhecimento judicial da filiação se adeque acompanhe o ritmo acelerado em que a sociedade contemporânea se desenvolve.

Tendo em vista as demandas atuais que acompanharam o avanço tecnológico e que exigem que o procedimento de reconhecimento filiatório seja cada vez mais simples, ágil e eficaz, o Conselho Nacional de Justiça apresentou, em âmbito nacional, o programa "Pai Presente" como uma alternativa para a concretização do direito indisponível de ser filho. Baseado nas diretrizes do programa do CNJ, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão implantou o projeto "Reconhecer é Amar!" nas principais comarcas maranhenses. A análise do referido projeto será objeto de estudo adiante.

4 O DIREITO AO RECONHECIMENTO DA ASCENSÃO PATERNA: IMPLANTAÇÃO E RESULTADOS DO PROJETO “RECONHECER É AMAR!” NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS-MA

Em razão: a) das inspeções realizadas nas diversas varas judiciais e serviços extrajudiciais do País, em que a Corregedoria Nacional de Justiça detectou que o número de averiguações de paternidade (Lei n.º 8.560/92) é insignificante; b) da análise dos dados do Censo Escolar de 2009 que indicou que 4.869.363 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e três) alunos do país não possuem a informação do nome do pai nos registros, e dentre estes 3.853.972 (três milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, novecentos e setenta e dois) eram menores de 18 anos; c) do fato de que o Censo Escolar consigna campo para a indicação do nome do pai do aluno, mesmo a informação não sendo de preenchimento obrigatório; d) dos animadores resultados obtidos pela Associação dos Registradores das Pessoas Naturais - ARPEN – e pelos Tribunais de Justiça de Alagoas, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e São Paulo, dentre outros, em trabalhos que desenvolviam a averiguação e o reconhecimento de paternidade e; e) do fato de "que o reconhecimento da paternidade pode ser manifestado expressa e diretamente perante o juiz (artigo 1º, IV, da Lei n. 8.560/1992 e artigo 1609, IV, do Código Civil)"²⁵, o Conselho Nacional de Justiça, no dia 06 de agosto de 2010, instituiu o Provimento de N° 12 (Anexo A), estabelecendo que fossem encaminhadas de forma sigilosa às Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça de todo o Brasil, CD contendo nome e endereço dos alunos que não possuíam a paternidade definida, naquela unidade federativa, de acordo com os dados fornecidos pelo Censo Escolar, para que as Corregedorias dos Estados e do DF as encaminhassem aos Juízes competentes as informações recebidas, afim de que estes efetivassem os procedimentos previstos nos artigos 1º, IV e 2º²⁶, ambos da Lei n. 8.560/1992, e tomassem as medidas cabíveis para que eventuais exames de DNA, decorrentes dos procedimentos adotados, pudessem ser efetuados com segurança e celeridade.

²⁵ As considerações elencadas do item “a)” ao “e)” foram baseadas nos “Considerandos” do Provimento N.º 12 do Conselho Nacional de Justiça.

²⁶ Lei n. 8.560/1992 - Art. 1º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: [...]IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém; Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

Os magistrados ficaram ainda com a incumbência de intimar as mães para que indicassem o nome do suposto pai, que seria convocado a manifestar-se em juízo sobre a paternidade. Em caso de confirmação da paternidade, o próprio juiz lavraria o termo de reconhecimento espontâneo. Nos casos de dúvida ou negativa por parte do pai, o magistrado tomaria as providências necessárias para realizar exame de DNA ou abrir investigação de paternidade, através do Ministério Público ou pela Defensoria Pública²⁷.

O Provimento N.º 12 do CNJ representa a cerne de desenvolvimento do intitulado programa "Pai Presente"²⁸ e dos esforços do Conselho Nacional de Justiça no que diz respeito à simplificação do procedimento aplicado ao reconhecimento de paternidade. Entretanto, diante do exposto, percebe-se que o provimento tinha por foco unicamente o ambiente escolar, ao passo que a realidade da população brasileira necessitava (e ainda necessita) que a garantia do direito à filiação fosse efetivada em ampla escala.

Diante desta constatação e levando em consideração: a) o alcance social e os bons resultados do chamado programa "Pai Presente", instituído pelo Provimento N.º 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça, para realização do reconhecimento da paternidade de alunos em idade escolar; b) a necessidade de se propiciar, no mesmo sentido, a facilitação para que as mães de filhos menores já registrados sem indicação do nome do genitor, apontem os supostos pais destes, com o objetivo de serem empregadas as providências contidas na Lei nº 8.560/92; c) a relevância de se conceder idêntica facilitação aos filhos maiores que almejam indicar seus pais e às pessoas que desejam reconhecer, de forma espontânea, seus filhos; d) o escopo de se promover o sucesso de campanhas e mutirões efetuados para a captação de manifestações dessa natureza; e e) os resultados do encontro com a Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Brasil – ARPEN-BR e os esforços empregados conjuntamente para a

²⁷ Baseado no Relatório do Programa Pai Presente disponível no website do CNJ.

²⁸ Apesar do texto do Provimento N.º 12 do CNJ (Anexo I) não fazer qualquer menção ao batismo do procedimento ali explanado como "Programa Pai Presente", o Provimento N.º 16, também do CNJ, traz a seguinte consideração: "CONSIDERANDO o alcance social e os alentadores resultados do chamado "Programa Pai Presente", instituído pelo Provimento N.º 12, de 06 de agosto de 2010, desta Corregedoria Nacional de Justiça, para obtenção do reconhecimento da paternidade de alunos matriculados na rede de ensino;". Assim, depreende-se que a prática batizou o Programa e o CNJ absorveu a denominação utilizando-o no Provimento N.º 16 e em todas as mídias e propagandas visuais do Programa (Anexo E).

execução dos relevantes fins sociais pretendidos²⁹, o CNJ implementou o Provimento N.º 16 (Anexo B) em 17 de fevereiro de 2012, cujas disposições regulam "a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores." (CNJ, Provimento N.º 16, 2012).

O Provimento N.º 16 determinou os procedimentos a serem seguidos, de forma permanente, com o escopo de agilizar o reconhecimento de paternidade e facilitar o acesso de toda a população aos benefícios trazidos pelo programa. Pelas regras nele estabelecidas, mães de filhos menores e filhos maiores de 18 anos que não possuem a especificação do nome do pai na certidão de nascimento podem dirigir-se a qualquer cartório de registro civil do País para indicar o nome do suposto genitor através do preenchimento do Termo de Indicação (Anexo C) e dar início ao pedido de reconhecimento. O mesmo procedimento deve ser adotado pelos pais que desejam reconhecer o filho voluntariamente, através do preenchimento do Termo de Reconhecimento Voluntário (Anexo D).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, o programa tem por objetivo o aproveitamento dos 7.324³⁰ cartórios com competência para registro civil existentes por todo país para dar início ao reconhecimento de paternidade tardia, presentes inclusive, em localidades de difícil acesso onde não há unidade da Justiça ou postos de atendimento do Ministério Público.

O Provimento N.º 16 determinou que, a partir de sua publicação, os procedimentos do programa "Pai Presente" deveriam ser aplicados em todas as unidades da federação. Diante deste comando e com base no programa do CNJ, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão criou o projeto "Reconhecer é Amar!" e providenciou sua implantação em todas as comarcas do estado³¹.

Em entrevista concedida com o intuito de colaborar com o presente estudo, o Desembargador Cleones Carvalho da Cunha³², Corregedor do TJMA à época de implantação do projeto e responsável pela adaptação do nome

²⁹ Os itens de "a)" a "e)" foram inspirados nos "Considerandos" introdutórios do Provimento N.º 16 do CNJ.

³⁰ Informação contida na apresentação do Programa Pai Presente no website do Conselho Nacional de Justiça.

³¹ O Estado do Maranhão possui 217 municípios e 113 comarcas.

³² O Desembargador foi Corregedor-geral da Justiça do TJMA e Coordenador do projeto "Reconhecer é Amar!" no biênio 2012/2013.

“Reconhecer é Amar!”, ressaltou que além da alteração nominativa, no Maranhão, o programa do CNJ ganhou outras peculiaridades, como:

“[...] formulários próprios para facilitar a vida das pessoas e, no caso de São Luís, um plantão próprio exclusivo para desenvolver o projeto, instalado no Fórum Des. Sarney Costa, com funcionários treinados para o atendimento, de forma que, além dos cartórios, a sociedade pode dirigir-se diretamente ao posto fixo do Projeto.”.

Em âmbito nacional, os procedimentos do “Pai Presente” são desenvolvidos nos cartórios³³ pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, em contrapartida, no Maranhão o projeto nele inspirado funciona em postos fixos geralmente instalados nos fóruns. Entretanto, como esclarece o Desembargador Cleones:

“O projeto é desenvolvido em postos fixos porque é mais fácil, vez que são instalados nas proximidades das varas de família e dos juízes competentes para desenvolver o projeto. Mas nada impede que a população procure os cartórios para efetuar o reconhecimento.”

Este estudo dedica-se a analisar a implantação, desenvolvimento e os resultados do programa “Pai Presente”, no Maranhão intitulado projeto “Reconhecer é Amar!”, no município de São Luís.

4.1 Forma de implantação e procedimentos

Após a publicação do Provimento N.º 16 do CNJ, a Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão começou a planejar a melhor forma de desenvolvimento do programa no estado. Como resultado, no dia 17 de julho de 2012 (exatos cinco meses após a publicação do provimento do CNJ), foi inaugurado no município de São Luís o posto fixo do projeto “Reconhecer é Amar!”, localizado no Fórum Des.

³³ Nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 3º o Provimento N.º 16 do CNJ: “§ 1º. Para indicar o suposto pai, com preenchimento e assinatura do termo, a pessoa interessada poderá, facultativamente, comparecer a Ofício de Registro de Pessoas Naturais diverso daquele em que realizado o registro de nascimento. § 2º. No caso do parágrafo anterior, deverá ser apresentada obrigatoriamente ao Oficial, que conferirá sua autenticidade, a certidão de nascimento do filho a ser reconhecido, anexando-se cópia ao termo. § 3º. Se o registro de nascimento houver sido realizado na própria serventia, o registrador expedirá nova certidão e a anexará ao termo.”.

Sarney Costa. O posto funciona de segunda a sexta em horário comercial e, atualmente, conta com dois servidores³⁴ treinados para o atendimento.

Segundo o Desembargador Cleones:

“À época, no que diz respeito à implantação, o projeto não teve dificuldades. Foi um processo bem natural. Todos os juízes já estavam engajados e cientes dos objetivos do programa. Em São Luís, o projeto sempre era divulgado nos casamentos comunitários e em todas as realizações do Tribunal de Justiça em que existia aglomeração de pessoas, sendo explicitada a importância do ter o nome do pai no registro de nascimento.”. E completa: “Em termos de estrutura e desenvolvimento, o projeto não teve barreiras. Talvez, o único entrave e o ponto que precisa ser continuamente destacado é a incessante campanha para que as mães tenham consciência da importância do projeto. Esse é um ponto fundamental porque, à medida que elas têm consciência da relevância de ter o registro completo, elas procuram o posto de atendimento do projeto para fazer a indicação do nome do pai e o procedimento pode ser desenvolvido. Essa é a dificuldade maior: fazer com que as mães se conscientizem e procurem o posto para fazer a indicação e garantir o direito do filho.”.

Obedecendo aos ditames do Provimento N.º 16 do CNJ, o procedimento do projeto “Reconhecer é Amar!” oferece à população duas alternativas.

Na primeira opção, o pai que sabe que seu filho não tem a informação paterna na certidão de nascimento e deseja reconhecê-lo, deve procurar o posto do “Reconhecer é Amar!”, portando os documentos pessoais e a certidão de nascimento do reconhecido para preencher o “Termo de Reconhecimento de Filho” (Anexo F ou Anexo G, conforme o filho seja menor ou maior de idade, respectivamente)³⁵ disponibilizado pelo projeto. Na ocasião que se tratar de filho já maior de idade, este deve concordar por escrito com o reconhecimento. O mesmo ocorre com o reconhecimento do filho menor, hipótese em que a mãe deverá efetuar anuência escrita no termo para que o reconhecimento voluntário seja efetivado (art. 7º do Provimento N.º 16 do CNJ³⁶). Na falta da mãe do menor, ou caso esta ou filho maior estejam impossibilitados de manifestar concordância ao reconhecimento, o caso será apresentado ao Juiz competente para que este decida, tal qual determina o art. 7º, § 2º do Provimento N.º 16.

³⁴ Lucivaldo da Conceição Ferreira Azevedo e Luís Augusto Cunha são, atualmente, os servidores do TJMA responsáveis pelo atendimento no posto fixo do projeto “Reconhecer é Amar!”.

³⁵ As cópias dos “Termos de Reconhecimento” do projeto “Reconhecer é Amar!” foram concedidas pelo atendente do posto fixo do projeto, Lucivaldo Azevedo.

³⁶ Art. 7º. A averbação do reconhecimento de filho realizado sob a égide do presente Provimento será concretizada diretamente pelo Oficial da serventia em que lavrado o assento de nascimento, independentemente de manifestação do Ministério Público ou decisão judicial, mas dependerá de anuência escrita do filho maior, ou, se menor, da mãe.

Não existe óbice para que a pessoa relativamente incapaz³⁷ compareça ao posto fixo e efetue o reconhecimento nestes moldes. Segundo art. 6º, § 4º do Provimento N.º 16, “O reconhecimento de filho por pessoa relativamente incapaz independerá da assistência de seus pais, tutor ou curador.”.

Após efetuado o preenchimento do Termo de Reconhecimento do Filho e a análise³⁸ da documentação apresentada pelo pai, o termo é enviado pela equipe do projeto ao cartório onde o filho foi registrado, para que seja feita a averbação da informação da paternidade no registro de nascimento e emitida nova certidão, que será enviada pela Corregedoria Geral da Justiça ao filho reconhecido.

Na segunda opção de procedimento, a mãe que queira que seu filho tenha a paternidade reconhecida, deve procurar o posto do projeto no Fórum de São Luís, também portando os documentos pessoais, a Certidão de Nascimento do filho menor a ser reconhecido e as informações pessoais do indigitado pai, especialmente, nome, endereço e profissão. Após a confirmação da documentação será preenchido o “Termo de Indicação de Paternidade” (Anexo H e I)³⁹. Em seguida, o Termo preenchido é encaminhado ao juiz competente, que fará a notificação do suposto pai de acordo com o que determina o art. 4º⁴⁰ do

³⁷ Os relativamente incapazes, elencados no art. 4º do Código Civil, são pessoas que devem ser assistidas por responsáveis legais nas suas decisões e nos atos da vida civil. Nos termos do Código Civil de 2002: “Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo Único: A capacidade dos índios será regida por legislação especial.”

³⁸ Nos termos do art. 7º, § 3º do Provimento N.º 16, “Sempre que qualquer Oficial de Registro de Pessoas Naturais, ao atuar nos termos deste Provimento, suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé, não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao magistrado, comunicando, por escrito, os motivos da suspeita.”. Este dispositivo aplica-se a todos os servidores atendentes do projeto “Reconhecer é Amar!”.

³⁹ As cópias dos “Termos de Indicação de Paternidade” do projeto Reconhecer é Amar foram concedidas pelo atendente do posto fixo do projeto, Lucivaldo Azevedo.

⁴⁰ Art. 4º. O Oficial perante o qual houver comparecido a pessoa interessada remeterá ao seu Juiz Corregedor Permanente, ou ao magistrado da respectiva comarca definido como competente pelas normas locais de organização judiciária ou pelo Tribunal de Justiça do Estado, o termo mencionado no artigo anterior, acompanhado da certidão de nascimento, em original ou cópia (art. 3º, §§ 2º e 3º). § 1º. O Juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º. O Juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça e, se considerar conveniente, requisitará do Oficial perante o qual realizado o registro de nascimento certidão integral. § 3º. No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao Oficial da serventia em que originalmente feito o registro de nascimento, para a devida averbação. § 4º. Se o suposto pai não atender, no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o Juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público ou da Defensoria Pública para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade. § 5º. Nas hipóteses previstas

Provimento N.º 16 do CNJ. O suposto pai terá 30 dias para se pronunciar acerca da paternidade.

Sempre que é recebida uma indicação de paternidade o termo desta é encaminhado ao juiz competente para que este notifique o pai, determinando data da audiência para que ele se pronuncie. Em São Luís, as audiências do projeto “Reconhecer é Amar!” acontecem na última sexta-feira de cada mês, e são realizadas por uma das sete Varas da Família existentes no Fórum Des. Sarney Costa, de forma que a cada mês uma vara fica responsável por esta etapa do projeto. Lucivaldo Azevedo, servidor do TJMA e atendente do posto fixo do projeto em São Luís, em entrevista concedida a este estudo ressalta que:

Quando o pai é notificado a respeito da indicação de paternidade, mesmo que na notificação conste a data da audiência para que ele se pronuncie, nada impede que no prazo anterior ele procure o posto e efetue o reconhecimento voluntário.

Em caso de confirmação por parte do indigitado pai da paternidade, ele assinará o Termo de Reconhecimento do Filho, que da mesma forma será enviado ao cartório para averbação do registro de nascimento e emissão de nova certidão. Em contrapartida, na ocasião do possível pai não reconhecer a paternidade ou não se manifestar a respeito, o juiz responsável encaminhará o caso ao Ministério Público, para que, havendo elementos suficientes, seja ajuizada Ação de Investigação de Paternidade nos termos da Lei n.º 8.590/92.

A mesma prerrogativa de indicação é dada ao filho já maior de idade que sabe quem é seu provável pai e deseja ter essa paternidade reconhecida na Certidão de Nascimento. O procedimento aplicado é o mesmo quando ocorre a indicação por parte da genitora. O filho maior deve dirigir-se ao posto do projeto com seus documentos pessoais, incluindo a Certidão de Nascimento, e as informações para que o suposto pai seja localizado. O filho também preenche o Termo de Indicação de Paternidade (Anexo IV) e os atos seguintes são os mesmo aplicados quando a indicação é feita pela mãe.

no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. § 6º. A iniciativa conferida ao Ministério Público ou Defensoria Pública não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

Ressalta-se que, com o intuito de evitar o judiciário empregue esforços em demandas idênticas, os procedimentos do projeto “Reconhecer é Amar!” só podem ser desenvolvidos, mediante declaração expressa da mãe ou do filho que efetuam a indicação de que não existe pleito anterior de reconhecimento de paternidade tramitando em juízo, conforme determina o art. 5º do Provimento N.º 16 do CNJ⁴¹.

Por fim, esclarece-se que quando o pai, após notificação de indicação, não reconhece voluntariamente e na audiência com o juiz nega a paternidade, o juiz aconselhará a realização do teste de DNA para que a dúvida seja efetivamente sanada. Em São Luís, o teste é feito de forma gratuita no Laboratório Forense de Biologia Molecular localizado no próprio Fórum Des. Sarney Costa.

4.2 Pontos positivos

Sem dúvidas, as principais vantagens ofertadas pelo projeto “Reconhecer é Amar!” à população são a simplificação e celeridade do procedimento de reconhecimento de paternidade, garantindo com rapidez, a inserção do nome do pai no registro de nascimento, e a gratuidade de todo esse processo.

Mediante indicação do suposto pai e do conseqüente reconhecimento voluntário efetuado através do preenchimento dos formulários específicos do projeto, todo o procedimento de reconhecimento da paternidade é desenvolvido de maneira administrativa, sem a necessidade de um processo judicial de investigação.

Os formulários utilizados pelo projeto são de fácil preenchimento e o rol de documentos exigidos para realizar a indicação ou o reconhecimento também não é extenso, tornando o acesso fácil para a população.

Infelizmente, o Poder Judiciário brasileiro é conhecido por postergar por muito tempo a entrega das prestações jurisdicionais. Evidentemente, a mãe o filho ou o pai sentir-se-á atraído ao ter consciência de que, para efetivar o reconhecimento de paternidade não precisará passar por todos os contratempos da promoção de um processo judicial.

⁴¹ Art. 5º. A sistemática estabelecida no presente Provimento não poderá ser utilizada se já pleiteado em juízo o reconhecimento da paternidade, razão pela qual constará, ao final do termo referido nos artigos precedentes, conforme modelo, declaração da pessoa interessada, sob as penas da lei, de que isto não ocorreu.

Sobre a demora da prestação jurisdicional Humberto Theodoro Júnior (2005, p. 68) comenta:

Ao findar o século XX, nem mesmo as nações mais ricas e civilizadas da Europa se mostram contentes com a qualidade da prestação jurisdicional de seu aparelhamento judiciário. A crítica, em todos os quadrantes, é a mesma: lentidão da resposta da justiça, que quase sempre a torna inadequada para realizar a composição justa da controvérsia. Mesmo saindo vitoriosa no pleito judicial, a parte se sente, em grande número de vezes, injustiçada, porque justiça tardia não é justiça e, sim, denegação de justiça.

Assim, os procedimentos simplificados adotados pelo “Reconhecer é Amar!” representam um meio de efetivação do princípio da celeridade da tutela jurisdicional. A efetividade e rapidez da entrega da prestação jurisdicional é direito fundamental do cidadão garantido constitucionalmente pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal⁴² de 1988 e pelo art. 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴³ e determinam que o Poder Judiciário deve assegurar a todos, a razoável duração do processo e a rapidez sua tramitação.

Além disso, a simplificação do processo de reconhecimento diminui a quantidade de processos sob o encargo do judiciário brasileiro, vez que delega aos cartórios ou, no caso de São Luís, a unidades específicas do Tribunal de Justiça, a competência para desenvolver esse procedimento de forma legal.

Ainda, é preciso ressaltar que o projeto “Reconhecer é Amar!”, ao contrário do programa “Pai Presente” que em seu provimento restringe a aplicação dos procedimentos às figuras do pai, da mãe e do filho, o projeto desenvolvido no Maranhão concede a prerrogativa de fazer a indicação de paternidade a qualquer membro da família, possuindo assim, um âmbito de abrangência muito maior. Segundo Lucivaldo Azevedo:

É possível que a avó, a tia ou qualquer outro parente que tenha contato com o menor compareça ao posto para preencher o Termo de Indicação de Paternidade. A partir dele, o suposto pai será notificado para comparecer em audiência. Mas apesar, da indicação ter sido feita por

⁴²Nos termos do Art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

⁴³ Art. 8º. Todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

parente, no dia da audiência, para que o reconhecimento se efetue, o responsável legal do menor, que na maioria das vezes é a mãe, deverá obrigatoriamente estar presente para conceder a anuência.

Em São Luís o “Reconhecer é Amar”! conta com uma vantagem extra: a implantação do posto fixo de atendimento do projeto localizado no mesmo prédio das Varas da Família e do Laboratório de Biologia Molecular que realiza os testes de DNA necessários também torna o procedimento ainda mais fluido e célere.

Ainda tratando dos pontos positivos do projeto, é preciso ressaltar que todos os procedimentos do “Reconhecer é Amar” são desenvolvidos de maneira gratuita, sem qualquer ônus financeiro para o público alvo. Não é necessária nem mesmo a contratação de um advogado particular ou constituição de defensor para solicitar o reconhecimento paterno. No procedimento judicial comum empregado nas ações de investigação de paternidade⁴⁴, além da necessidade de acompanhamento das partes por um advogado, existe a cobrança de custas, honorários sucumbenciais e despesas com o exame de DNA, caso estas não sejam beneficiárias da assistência judiciária⁴⁵.

Ao recorrer ao projeto “Reconhecer é Amar!” para efetivar o reconhecimento de paternidade, o cidadão tem acesso a um caminho mais célere e sem precisar submeter-se aos encargos financeiros de uma ação judicial.

Além disso, averbação efetuada pelos cartórios na Certidão de Nascimento após a identificação da paternidade também é efetuada de forma gratuita. O Provimento N.º 19 do CNJ de 29 de agosto de 2012 (Anexo I),

⁴⁴ Segundo TARTUCE (2014, p. 884): “Em regra, é atribuído um valor apenas para fins de alçada ou distribuição (v.g., R\$ 1.000,00). Entretanto, se a ação estiver cumulada com alimentos, como é comum, o valor da causa será correspondente a doze vezes o valor dos alimentos pleiteados, aplicando-se o art. 259, VI, do CPC. Na grande maioria das vezes, em razão da hipossuficiência econômica do autor da demanda, são concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/1950. Dispõe o art. 3.º, VI, dessa lei que assistência judiciária inclui as despesas com a realização do exame de código genético (DNA) que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.”

⁴⁵ Segundo o art. 3º da Lei N.º 1.060/50: “Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: I - das taxas judiciárias e dos selos; II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventários da justiça; III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados; V - dos honorários de advogado e peritos. VI – das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. VII – dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal.

determinou a gratuidade da averbação do reconhecimento de paternidade e da respectiva certidão aos comprovadamente pobres⁴⁶. Ainda, em São Luís, os exames de DNA solicitados quando há dúvida sobre a paternidade também são feitos pelo Laboratório de Biologia Molecular do Tribunal de Justiça do Maranhão sem a cobrança de nenhum valor aos participantes do projeto.

4.3 Pontos negativos

Apesar das inovações e benefícios trazidos pelo projeto “Reconhecer é Amar!” e pelo programa “Pai Presente” em âmbito nacional, tais iniciativas ainda não superaram um problema antigo na resolução das lides de investigação de paternidade: a supervalorização da vontade do suposto pai.

Pelo procedimento da Lei N.º 8.560/92 (Lei da Investigação de Paternidade) quando a mãe dirige-se ao cartório para efetuar o registro de nascimento de seu filho, a ela é dada a prerrogativa de indicar o suposto pai e oferecer dados suficientes para que o Oficial do Registro Civil comunique o juiz e este notifique o indigitado pai para que se manifeste sobre a paternidade atribuída. Trata-se da já abordada Investigação Oficiosa. Na ocasião de o suposto pai, em 30 dias, permanecer em silêncio ou negar a paternidade, nada acontece. A ausência de manifestação não gera revelia e nem qualquer ônus ao provável genitor. Ainda, o ordenamento jurídico brasileiro não permite que o magistrado determine a realização coercitiva do exame do DNA para que a dúvida sobre a paternidade seja sanada. Ao juiz cabe apenas encaminhar o procedimento ao Ministério Público para que este providencie à ação investigatória de paternidade.

⁴⁶ Nos termos do Provimento N.º 19 do CNJ a gratuidade foi determinada em razão “da relevância jurídica e social do Projeto “Pai Presente”, instituído pelo Provimento nº 12, de 06 de agosto de 2010, e ampliado pelo Provimento nº 16, de 17 de fevereiro de 2012, ambos editados por esta Corregedoria Nacional de Justiça”; da decisão do Plenário do CNJ que indicou que “a averbação da paternidade reconhecida no registro de nascimento integra o plexo de direitos da personalidade que conferem dignidade à pessoa humana, razão pela qual sua gratuidade é complemento necessário e indissociável da gratuidade de registro civil, assegurada constitucionalmente aos comprovadamente pobres” e visando “evitar que pessoas interessadas deixem, por falta de condições econômicas, de se beneficiar das normas assim instituídas;”. De acordo com os artigos 1º ao 3º do referido Provimento: “Art. 1º. É gratuita a averbação, requerida por pessoa reconhecidamente pobre, do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento. Parágrafo único. A pobreza será demonstrada por simples declaração escrita assinada pelo requerente, independentemente de qualquer outra formalidade. Art. 2º. Na hipótese do artigo anterior, é gratuita, também, a certidão correspondente, na qual não serão inseridas quaisquer menções, palavras ou expressões que indiquem condição de pobreza ou similar. Art. 3º. Nas unidades federativas em que existam normas concernentes ao ressarcimento de atos gratuitos praticados pelos registradores, estas serão observadas em relação à averbação prevista no Art. 1º e à expedição da certidão referida no Art. 2º.”.

A posterior Lei N.º 12.004 de 29 de julho de 2009 alterou a Lei N.º 8.560/92 determinando em seu art. 1º “a presunção de paternidade no caso de recusa do suposto pai em submeter-se ao exame de código genético - DNA.”. Entretanto, tal presunção só é estabelecida se existirem outras provas fáticas que torne a paternidade inquestionável⁴⁷. No mesmo sentido, os arts. 231 e 232 do Código Civil de 2002 determinam:

Art. 231. Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa”.

Art. 232. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame”.

Entretanto, como bem ressalta Maria Berenice Dias no artigo “Averiguação da paternidade. Observações sobre as iniciativas do CNJ”:

Do jeito que as coisas estão postas, o direito do pai de não ser pai prevalece ao direito do filho de ter um pai. Se ele silenciar ou negar a paternidade, a Justiça nada faz. A palavra do homem vale e a da mulher não! É preciso que ela prove que fez sexo com o réu. Ora, uma criança é fruto de uma relação sexual que, de um modo geral, acontece a descoberto de testemunhas. Assim, que provas podem ser exigidas? Às claras uma prova quase impossível. Caso não tenha existido um relacionamento afetivo público entre os genitores, recusando-se o pai em reconhecê-lo, o filho vai ficar sem pai. Será que o filho concebido em um encontro casual, só por isso, não terá a paternidade reconhecida?

A necessidade de apresentação de outras provas para que a paternidade do pai que se recusa a realizar o exame de DNA seja presumida representa verdadeiro entrave à garantia do direito do filho de ter a paternidade assumida.

O procedimento empregado no projeto “Reconhecer é Amar!”, ao permitir que o pai procure o posto de atendimento e efetue o reconhecimento da filiação mediante simples preenchimento de um formulário que ateste sua vontade, de fato representa um avanço jurídico que propulsiona o objetivo de diminuir o grande quantitativo de pessoas sem a indicação do nome do pai no registro de nascimento.

Entretanto, na ocasião em que o procedimento do projeto é procurado pela mãe ou filho maior de idade para que seja feita a indicação do suposto pai,

⁴⁷ Art. 2º A Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A: “Art. 2º-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.

Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.”

percebe-se que o êxito do projeto fica totalmente atrelado à vontade exclusiva do pai. O reconhecimento só é efetuado se este der resposta positiva à indicação. Caso não ofereça resposta ou negue a paternidade, é instaurada a ação de investigação de paternidade nos moldes da Lei N.º 8.560/92, que como já explicado, não obriga o suposto pai a realizar o exame de DNA e dirimir a dúvida.

Em crítica ao programa "Pai Presente", que serve de inspiração ao projeto "Reconhecer é Amar!", Maria Berenice Dias ressalta:

Não tem qualquer significado nem a palavra da mãe e nem do filho. Para o registro é indispensável a confissão do pai. Ainda que tenha ele sido convocado judicialmente o seu silêncio ou singela negativa não gera qualquer consequência. O procedimento levado a efeito de nada valeu, não gera qualquer ônus, não tem nenhuma eficácia. Sequer supre a necessidade de ser o réu citado na ação investigatória de paternidade.⁴⁸

Nesse sentido, o projeto peca ao colocar a vontade do genitor em posição de superioridade aos direitos de personalidade e identidade do filho. A simplificação trazida pelos procedimentos encontra barreira na vontade do pai de não exercer tal papel. De fato, o avanço promovido pelo projeto só seria completo se fosse sanada a lacuna legislativa e estabelecida a obrigatoriedade da realização do exame de DNA ou a presunção absoluta da paternidade nos casos de recusa do suposto genitor em submeter-se ao exame.

4.4 Análise dos resultados

Segundo dados contidos no Relatório do programa "Pai Presente" no CNJ, no ano de 2011, o Censo Escolar contabilizou que no Maranhão havia 430.967 (quatrocentas e trinta mil, novecentas e sessenta e sete) crianças em idade escolar que não possuíam a indicação do nome do pai no registro de nascimento.

Diante da implantação do projeto "Reconhecer é Amar!" em São Luís, só nos meses de julho a dezembro no ano de 2012 (ano de início do projeto), foram realizados 185 reconhecimentos espontâneos e 99 indicações de paternidade no posto fixo do projeto⁴⁹.

⁴⁸ Trecho retirado do artigo "Averiguação da paternidade. Observações sobre as iniciativas do CNJ".

⁴⁹ Informação quantitativa constante no Portal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Em visita ao posto fixo de atendimento em São Luís-MA foram solicitados os resultados numéricos do projeto referentes aos anos de 2013, 2014 e 2015. Entretanto, em entrevista Lucivaldo Azevedo esclareceu:

De quando o projeto foi instituído até o final de 2013 a Coordenação do projeto ficava a cargo da Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão. Somente em 2014 a Corregedoria determinou que todos os assuntos referentes ao projeto fossem resolvidos pela Diretoria do Fórum Des. José Sarney, onde funciona o posto fixo do projeto. Em razão disso, os dados referentes ao ano de 2013 não estão catalogados em planilha. A Diretoria do Fórum Des. José Sarney somente possui arquivo com os dados numéricos de resultados referentes aos anos de 2014 e 2015.

Os quadros abaixo demonstram a quantidade de “Reconhecimentos Voluntários” e de “Indicações de Paternidade” que culminaram na realização de audiências nos anos de 2014 até junho de 2015⁵⁰. Tais informações foram cedidas pela Diretoria do Fórum Des. José Sarney.

Projeto “Reconhecer é Amar!” – Dados relativos a 2014		
Mês	Reconhecimentos Voluntários	Indicações de Paternidade
Janeiro	0	18
Fevereiro	7	11
Março	4	2
Abril	4	2
Maio	4	5
Junho	7	27
Julho	7	9
Agosto	1	7
Setembro	10	14
Outubro	7	14
Novembro	6	15
Dezembro	7	0
TOTAL	64	124

Projeto “Reconhecer é Amar!” – Dados relativos a 2015		
Mês	Reconhecimentos Voluntários	Indicações de Paternidade
Janeiro	11	0
Fevereiro	1	8
Março	3	3
Abril	3	2
Maio	1	9
Junho	0	1

⁵⁰ O presente estudo foi finalizado no mês de julho de 2015, razão pela qual os dados numéricos referentes a este ano limitam-se ao mês de junho.

TOTAL	19	23
--------------	-----------	-----------

Ainda, de acordo com informações cedidas por Ana Claudia Borges Araújo, servidora do TJMA e atendente no Laboratório Forense de Biologia Molecular do Fórum Des. José Sarney, no ano de 2014 e 2015⁵¹ foram solicitados e realizados 19 e 20 exames de DNA, respectivamente, para o projeto “Reconhecer é Amar!”.

Conforme informações contidas nos quadros, percebe-se que com o passar dos anos ocorreu uma diminuição no número total de reconhecimentos e indicações efetuados. De acordo com Lucivaldo Azevedo:

Ocorre uma diminuição na procura pelo projeto em épocas festivas como natal e carnaval, por exemplo. Também, observamos que a procura aumenta quando é feita a propaganda do projeto nos meios de comunicação, na televisão principalmente.

Diante desta declaração, depreende-se que o segredo para o aumento na quantidade de reconhecimentos feitos pelo projeto depende muito da divulgação do mesmo.

Além disso, conforme esclareceu o Des. Cleones Cunha em entrevista:

Uma grande dificuldade do projeto está na missão de convencer a mãe da importância do nome do pai no registro de nascimento e fazer com elas procurem o projeto para fazer a indicação. Quanto maior o número de indicações, mais casos o projeto poderá atender e o juiz tentará em audiência efetuar a conciliação e aconselhar a realização do DNA se for necessário.

O que se percebe é que, geralmente, um filho que possui apenas o nome da mãe no registro de nascimento é fruto de uma relação conflituosa entre os pais. Além da problemática da enorme quantidade de pais que não possuem o interesse de registrar seus filhos, a mãe também acaba usando suas angústias e rancores pessoais advindos da relação com o genitor como norte, o que faz com que não procure o projeto para fazer a indicação e tentar garantir o direito de sua prole. É justamente nesse ponto que a campanha de divulgação do projeto mostra-se essencial. É preciso que haja incessante informação da população, com a utilização

⁵¹ Estes dados também se limita aos meses janeiro a junho de 2015.

de propagandas audiovisuais⁵², palestras educativas e outras formas de comunicação que tenham por objetivo a conscientização da sociedade sobre a importância da presença do pai na vida do filho para que este se desenvolva com dignidade.

Evidentemente a iniciativa de simplificação do procedimento de reconhecimento de paternidade que o projeto “Reconhecer é Amar!” oferece é louvável, mas somente mediante intensa divulgação e chamamento da população para que dele participe é que o projeto poderá alcançar resultados progressivos com o passar do tempo.

⁵² Desde a implantação, o projeto “Reconhecer é Amar!” nunca contou com uma propaganda televisionada. Somente em jornais, esporadicamente, são veiculadas notícias a respeito da realização dos plantões do projeto. Segundo Des. Cleones Cunha em entrevista, o projeto geralmente é divulgado “nos casamentos comunitários e em todas as realizações do Tribunal de Justiça em que existia aglomeração de pessoas”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação familiar é imprescindível para o desenvolvimento da personalidade, aquisição dos valores culturais e noções da boa convivência em sociedade. O seio familiar é ambiente frutífero para troca de afeto e cuidados essenciais para manutenção da dignidade de todo ser humano. Em razão disso, o direito moderno dedica especial atenção à família, regulamentando sua formação, manutenção e proteção de seus membros.

A figura dos pais representa fonte de proteção essencial para que o indivíduo viva dignamente e chegue à fase adulta de maneira estruturada, sendo capaz de prover seu próprio sustento. Mais que isso, conhecer sua origem, ter a presença e ser alvo do amor dos pais traz benefícios psicológicos imensuráveis, formando cidadãos emocionalmente equilibrados e cientes de sua identidade.

O amor dos pais pelos filhos é sempre o socialmente esperado, mas isso nem sempre acontece. A quantidade brasileiros registrados sem a indicação da ascendência paterna é exemplo dessa ausência de afeto. Diante dessa realidade, o direito, responsável por regular a sociedade e promover as garantias essenciais, providenciou mandamentos legislativos que concederam ao cidadão pelo menos a opção de ter a indicação do nome do pai em sua certidão de nascimento, haja vista o dever de amar não ser uma imposição juridicamente possível.

A Constituição Federal, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei N.º 8.560/92 e a Lei N.º 12.004/09 atualmente vigentes garantem, em conjunto, o direito do filho de ter sua paternidade reconhecida. Porém, diante das estatísticas com resultados não muito animadores em que o número de pessoas sem a indicação da ascensão paterna nos documentos ainda é muito grande, o Conselho Nacional de Justiça apresentou o programa "Pai Presente" como alternativa para impulsionar o quantitativo de reconhecimentos e diminuir esse desagradável índice social.

No Maranhão, a proposta do programa "Pai Presente", rebatizado de projeto "Reconhecer é Amar!" foi rapidamente implantada pelo Tribunal de Justiça do estado. O projeto se propõe a simplificar o procedimento de reconhecimento de paternidade, tornando-o mais célere e a partir do estudo aqui desenvolvido pode-se concluir que, de fato, esse propósito é alcançado.

A troca de um processo judicial, por um procedimento administrativo que emprega o uso de formulários de fácil compreensão evidentemente se mostra um meio mais simples de alcançar o reconhecimento da ascensão paterna. Diante da morosidade com que os processos se desenvolvem no Poder Judiciário brasileiro, a desjudicialização de lides que podem prontamente ser conduzidas por outros servidores do judiciário, que não os magistrados, é sempre bem-vinda, vez que implicam maior celeridade e aproveitamento dos servidores da justiça.

Aquilo que é mais simples se torna mais atrativo. A ideia de que para garantir um direito será necessário se submeter aos percalços de um processo judicial que pode arrastar-se por um longo período até ser finalizado, acabar por afastar a população do Poder Judiciário. Saber que o processo foi simplificado, que se tornou célere e que não será necessário constituir advogado, ou ter qualquer outra despesa para garantir a tutela tornam o “Reconhecer é Amar!” atrativo tanto para o pai que deseja reconhecer voluntariamente, quanto para o filho que deseja confirmar sua paternidade.

Os resultados numéricos do projeto “Reconhecer é Amar!” no município de São Luís-MA confirmam que a simplificação dos procedimentos judiciais é uma boa alternativa.

O escopo maior do projeto é a simplificação e através da análise dos procedimentos empregados, é impossível negar que esse objetivo não tenha sido alcançado.

Evidentemente, os ditames dos Provimentos do Conselho Nacional de Justiça que regem o projeto “Reconhecer é Amar!” não resolvem por definitivo os problemas da garantia do direito ao reconhecimento da paternidade no ordenamento jurídico brasileiro. Como anteriormente citado, a ausência de norma que determine a obrigatoriedade de realização do exame de DNA para dirimir as dúvidas a respeito da ascendência paterna ou a decretação da paternidade em razão da recusa do possível genitor em realizar o teste ainda é lacuna que representa um grande empecilho ao direito do cidadão de ter o nome do pai em seu registro de nascimento.

O ordenamento jurídico brasileiro ainda coloca a vontade do pai em posição de superioridade ao direito do filho de ser reconhecido. Tal preferência privilegia o direito a intimidade do genitor em detrimento do princípio do melhor

interesse da criança, polo mais fraco da relação familiar e que por esta característica, deveria ser alvo de maior proteção nesta disputa de interesses.

Lacunas legislativas à parte, é incontestável que o projeto “Reconhecer é Amar!” representa, efetivamente, um avanço jurídico na resolução da problemática do reconhecimento de paternidade no município de São Luís-MA. Ainda é necessário destinar uma maior atenção à divulgação com o escopo de aumentar em quantidade numérica os resultados do projeto. O investimento na realização de palestras para as mães nas escolas e a veiculação de propagandas na televisão rádio seriam boas alternativas. Entretanto, de forma alguma o conjunto que une: a implantação de um posto fixo de atendimento; o incentivo e conscientização da população sobre a importância da constância do nome do pai na certidão de nascimento; plantões de audiências realizados de forma sistemática a cada mês; a garantia de averbação da certidão sem nenhum encargo financeiro para o interessado; e a oferta de um laboratório apto a realizar exames de DNA de forma gratuita, pode deixar de ser reconhecido como uma excelente iniciativa. Todo projeto que tenha por objetivo facilitar o acesso do cidadão à efetivação de seus direitos é bem vindo. Sem dúvidas, os procedimentos simplificados e toda a estrutura-suporte oferecida pelo projeto “Reconhecer é Amar!” aos cidadãos ludovicenses tornam o ato de recorrer ao Poder Judiciário mais fácil e viável, gerando importante aumento no número de filhos que agora possuem o nome do pai na certidão e sendo um propulsor da efetivação do direito à identidade e da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Christina de. **Investigação de paternidade e DNA: aspectos polêmicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

ARAÚJO, Ana Claudia Borges. Ana Claudia Borges Araújo: depoimento [jun. 2015]. Entrevistadora: Ana Paula Paixão Soares. São Luís: UFMA, 2015. 1 áudio em formato mp3. Entrevista concedida a discente Ana Paula Paixão Soares para ser utilizada em Monografia intitulada “O DIREITO AO RECONHECIMENTO DA ASCENSÃO PATERNA: implantação e resultados do programa “Pai Presente” no município de São Luís-MA”, apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

ASSUMPÇÃO, Luiz Roberto de. **Aspectos da paternidade no novo código civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

AZEVEDO, Lucivaldo da Conceição Ferreira. Lucivaldo da Conceição Ferreira Azevedo: depoimento [jun. 2015]. Entrevistadora: Ana Paula Paixão Soares. São Luís: UFMA, 2015. 1 áudio em formato mp3. Entrevista concedida a discente Ana Paula Paixão Soares para ser utilizada em Monografia intitulada “O DIREITO AO RECONHECIMENTO DA ASCENSÃO PATERNA: implantação e resultados do programa “Pai Presente” no município de São Luís-MA”, apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

BRASIL. **Lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3200.htm>. Acesso em 27 jun. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L1060.htm>. Acesso em 27 jun. 2015.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação correlata [recurso eletrônico]. – 9. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.

BRASIL. **Decreto 99.710 de 21 novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 25 nov. 2014.

BRASIL. **Lei Nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm>. Acesso em: 25 nov. 2014.

BRASIL. **Lei Nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L9263.htm>. Acesso em: 25 nov. 2014.

BRASIL. Código Civil, **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. *1ª edição*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2002.

BRASIL. **Lei 12.004 de 29 de julho de 2009**. Dispõe sobre a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 jul. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12004.htm. Acesso em: 29 mai. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 208429 MG 1999/0023919-9**. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, DF, 04 de setembro de 2001. Disponível em:<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7916769/recurso-especial-resp-208429-mg-1999-0023919-9-stj>>. Acesso em: mai. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 397013 MG 2001/0187498-9**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 9 de dezembro de 2003. Disponível em:<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/212389/recurso-especial-resp-397013-mg-2001-0187498-9>>. Acesso em: mai. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **Recurso Especial nº 807849 RJ 2006/0003284-7**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 24 de março de 2010. Disponível em:<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19135904/recurso-especial-resp-807849-rj-2006-0003284-7/inteiro-teor-19135905>>. Acesso em: mai. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 363889 DF**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 2 de junho de 2011. Disponível em:<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20998282/recurso-extraordinario-re-363889-df-stf>>. Acesso em: mai. 2015.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4 ed. ver. , ampl. E atual. De acordo com o novo Código Civil. São Paulo: *Revistas dos tribunais*, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões, volume 5 /Fábio Ulhoa Coelho**. – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo:Saraiva, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento N.º 12**. Disponível em:<http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/provimentos/provimento_n_12.pdf>. Acesso em: nov. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento N.º 16**. Dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de

supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/Provimento_N16.pdf>. Acesso em: nov. de 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento N.º 19. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/Provimento%20N%C2%BA19.pdf>>. Acesso em: nov. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório do programa "Pai Presente"**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques//arquivo/2015/04/b550153d316d6948b61dfbf7c07f13ea.pdf>>. Acesso em: mai. de 2015.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

COSTA, Walkyria Carvalho Nunes. **Abandono afetivo parental**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12159/abandono-afetivo-parental>>. Acesso em: 20 mar. 2015.

CRUZ, José Aparecido da. **Averiguação e Investigação de Paternidade no Direito Brasileiro**. Teoria – Legislação – Jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001.

CUNHA, Cleones Carvalho. Cleones Carvalho Cunha: depoimento [jun. 2015]. Entrevistadora: Ana Paula Paixão Soares. São Luís: UFMA, 2015. 1 áudio em formato mp3. Entrevista concedida a discente Ana Paula Paixão Soares para ser utilizada em Monografia intitulada "O DIREITO AO RECONHECIMENTO DA ASCENSÃO PATERNA: implantação e resultados do programa "Pai Presente" no município de São Luís-MA", apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

DIAS, Maria Berenice. **A paternidade que não veio**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2264, 12 set. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13495>>. Acesso em: 28 nov. 2014.

DIAS, Maria Berenice; CHAVES, Marianna. **A prevalência do direito à identidade**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/6_-_a_preval%EAncia_do_direito_%E0_identidade.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Averiguação da paternidade Observações sobre as iniciativas do CNJ**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/averigua%E7%E3o_da_paternidade.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre o direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos da mãe, até quando?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3162, 27 fev. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21168>>. Acesso em: 27 nov. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **O direito a um pai**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3764, 21 out. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25554>>. Acesso em: 26 nov. 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 27 ed. 5º volume. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Escritos de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

FONSECA, Arnaldo Medeiros Da. **Investigação de paternidade**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

FONSECA, João Maurício Cavalcanti Gomes da. **Da possibilidade da coerção ao exame de DNA na investigação de paternidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 112, 24 out. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4227>>. Acesso em: 27 nov. 2014.

GABRIEL, Sérgio. **Filiação e seus efeitos jurídicos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2822>>. Acesso em: 26 nov. 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 6 : Direito de família** — As famílias em perspectiva constitucional / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Saraiva, 2012.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Função Social da Família e Jurisprudência Brasileira**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (org). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. Rio Grande do Sul, Editora Lumen Juris, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6 : direito de família /Carlos Roberto Gonçalves. — 6. ed. — São Paulo : Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família** / Valdemar P. da Luz. - 1º ed. - Barueri, SP: Manole, 2009.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Direito Fundamental à Convivência Familiar**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (org). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. Rio Grande do Sul, Editora Lumen Juris, 2010.

MADALENO, Rolf Hanssen. **Direito de Família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

MAIA, Fernando Joaquim Ferreira. **A EVOLUÇÃO DO STATUS FAMILIAE EM ROMA DO PRÉ AO PÓSCLASSICISMO**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f0668dd2cb486790>> . Acesso em: 30 mai 2015.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. Vol. III. Campinas: Bookseller, 2001, p. 23.

MOREIRA FILHO, José Roberto. **Direito à identidade genética**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 55, 1 mar. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2744>>. Acesso em: 27 nov. 2014

NADER, Paulo. **Reconhecimento dos filhos**. In: Curso de Direito Civil: direito de família. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

OLIVEIRA, Maria Marly de. **Como fazer projetos, relatórios, monografias, dissertações e teses**. 5. ed. São Paulo: Elsevier, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de Paternidade e Seus Efeitos**. 6 ed. Editora Companhia Forense, 2006.

PORTAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO. **Reconhecer é Amar: 185 reconhecimentos espontâneos de julho a dezembro de 2012**. Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/cgj/visualiza/publicacao/401032>>. Acesso em: 30 de jun. 2015.

REALE, Miguel. **Os Direitos da Personalidade**. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>>. Acesso em: 30 mai. 2015.

RIZZINI, Irma; GONDRA, José Gonçalves. **Higiene, tipologia da infância e institucionalização da criança pobre no Brasil (1875-1899)**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S141324782014000800003&script=sci_arttext#b ack14>. Acesso em: 19 abr. de 2015.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 28. ed. Atualização de Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6.

RODRIGUES, Silvio. **Do reconhecimento dos filhos havidos fora do matrimônio**. In: Direito Civil: direito de família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

TARTUCE, Flávio **Direito civil, v. 5 : direito de família** / Flávio Tartuce. – 9. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito Civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais.** Revista de Processo, São Paulo, n. 125, p. 61-78, jul. 2005.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ZENI, Bruna Schlindwein. **A Evolução Histórico-Legal Da Filiação No Brasil.** A n o X V I I n º 3 1 , j a n . - j u n . 2 0 0 9 Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/641/363>>. Acesso em: 19 de mar. 2015.

WALD, Arnaldo. **O Novo Direito de Família.** 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ANEXO A – Provimento N.º 12 do Conselho Nacional de Justiça

Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria

PROVIMENTO N.º 12

O Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Gilson Dipp, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que durante as inspeções realizadas em inúmeras varas judiciais e serviços extrajudiciais do País a Corregedoria Nacional de Justiça observou que o número de averiguações de paternidade (Lei n. 8.560/1992) é insignificante;

CONSIDERANDO que em resposta a solicitação desta Corregedoria Nacional (Processo n. 0000072-65.2010.2.00.0000) o Ministério da Educação, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP – forneceu dados do Censo Escolar (Sistema Educacenso) de 2009;

CONSIDERANDO que o Censo de 2009 identificou 4.869.363 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e três) alunos para os quais não existe informação sobre o nome do pai, dos quais 3.853.972 (três milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, novecentos e setenta e dois) eram menores de 18 anos;

CONSIDERANDO que o Censo Escolar consigna campo para o preenchimento do nome do pai do aluno, embora a informação não seja de preenchimento obrigatório;

CONSIDERANDO os bons resultados obtidos pela Associação dos Registradores das Pessoas Naturais - ARPEN – e pelos Tribunais de Justiça de Alagoas, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e São Paulo, dentre

outros, em trabalhos relativos à averiguação e ao reconhecimento de paternidade;

CONSIDERANDO que o reconhecimento da paternidade pode ser manifestado expressa e diretamente perante o juiz (artigo 1º, IV, da Lei n. 8.560/1992 e artigo 1609, IV, do Código Civil);

RESOLVE:

Artigo 1º Determinar que seja remetido, em forma que preserve o sigilo, para cada uma das 27 Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça, o CD com os nomes e endereços dos alunos que, naquela unidade da Federação, não possuem paternidade estabelecida, segundo os dados do Censo escolar;

Artigo 2º Ao receber o CD, a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado, ou do DF, sempre preservando o nome e o endereço do aluno e de sua mãe, deverá abrir a mídia, observar o município de residência de cada aluno e que já consta do CD, encaminhar as informações ao Juiz competente para os procedimentos previstos nos artigos 1º, IV e 2º, ambos da Lei n. 8.560/1992, e tomar as medidas necessárias para que eventuais exames de DNA decorrentes das medidas adotadas possam ser realizados com segurança e celeridade;

Artigo 3º Recebida a informação, o juiz competente providenciará a notificação de cada mãe, para que compareça perante o ofício/secretaria judicial, munida de seu documento de identidade e, se possível, com a certidão de nascimento do filho, para que, querendo, informe os dados (nome e endereço) do suposto pai, caso estes realmente não constem do registro de nascimento. O aluno maior de idade será notificado pessoalmente (art. 4º da lei n. 8.560/1992 e art. 1614 do Código Civil);

§ 1º O procedimento, salvo determinação judicial em sentido diverso, correrá em segredo de justiça e deverá ser realizado de forma a preservar a dignidade dos envolvidos.

§ 2º Positivada a notificação do genitor, o expediente será registrado e formalmente autuado na distribuição forense do local em que tramita, onde ao final será arquivado.

Artigo 4º Caso atenda à notificação, compareça perante o ofício/secretaria judicial e forneça dados suficientes para o chamamento do genitor, a mãe do menor ou o interessado (se maior de 18 anos e capaz) sairá intimada (o) da data da audiência designada para a manifestação do suposto genitor;

§ 1º A anuência da genitora do menor de idade é indispensável para que a averiguação seja iniciada. E se o reconhecido for maior de idade, seu consentimento é imprescindível.

§ 2º O procedimento não depende de advogado e a participação do Ministério Público é facultativa.

§ 3º O reconhecimento de filho independe do estado civil dos genitores ou de eventual parentesco entre eles.

Artigo 5º Na própria audiência, após os interessados serem identificados por documento oficial com fotografia e ouvidos pelo Juiz, será lavrado e assinado o termo de reconhecimento espontâneo de paternidade.

§ 1º Inexistindo norma local em sentido diverso, faculta-se aos Tribunais atribuir aos Juízes Corregedores Permanentes dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, aos Juízes da Infância e da Juventude, aos Juízes dos Juizados Especiais Cíveis, aos Juízes dos Juizados Itinerantes e aos juízes de família a prestação de serviço de reconhecimento voluntário da paternidade.

§ 2º O reconhecimento da paternidade pelo pai relativamente incapaz independe da assistência de seus pais ou tutor. O reconhecimento da paternidade pelo absolutamente incapaz dependerá de decisão judicial, a qual poderá ser proferida na esfera administrativa pelo próprio juiz que tomar a declaração do representante legal.

§ 3º O expediente, formado pelo termo de reconhecimento, cópia dos documentos apresentados pelos interessados e deliberação do Juiz elaborada de forma que sirva de mandado de averbação, será encaminhado ao serviço de registro civil em até cinco dias.

§ 4º Na hipótese de o registro de nascimento do reconhecido ter sido lavrado no Cartório de Registro Civil da mesma Comarca do Juízo que formalizou o reconhecimento da paternidade, será imediatamente determinada a averbação da paternidade, independentemente do "cumpra-se" do Juízo Corregedor do serviço extrajudicial na decisão que serve de mandado, ressalvados os casos de dúvida do Oficial no cumprimento, os quais sempre deverão ser submetidos à análise e decisão da Corregedoria do Oficial destinatário da ordem de averbação.

§ 5º Nas hipóteses de o registro de nascimento do reconhecido ter sido lavrado no Cartório de Registro Civil de outra Comarca, do mesmo ou de outro Estado da Federação, a decisão que serve de mandado de averbação será remetida pelo Juízo responsável, por ofício, ao endereço fornecido pela Corregedoria Geral de Justiça ao qual está vinculado o serviço extrajudicial destinatário, para cumprimento.

§ 6º Em 05 (cinco) dias as Corregedorias Gerais de Justiça deverão fornecer à Corregedoria Nacional de Justiça o endereço que receberá os mandados de averbação. Os endereços permanecerão disponíveis no endereço eletrônico da Corregedoria Nacional.

§ 7º Os interessados deverão ser orientados a solicitar a certidão de nascimento averbada ao Cartório de Registro Civil competente.

Artigo 6º Àquele que se declarar pobre, por não ter condição de arcar com as custas e emolumentos eventualmente devidos sem prejuízo do próprio sustento ou da família, será reconhecida a isenção.

Artigo 7º Caso não haja reconhecimento incondicionado, mas seja possível o reconhecimento consensual após a realização de exame de DNA admitido pelos envolvidos, o juízo tomará as providências necessárias para a realização do exame, designando nova audiência quando necessário.

Artigo 8º Caso o suposto pai não atenda à notificação judicial, ou negue a paternidade que lhe é atribuída, o Juiz, a pedido da mãe ou do interessado capaz, remeterá o expediente para o representante do Ministério Público, ou da Defensoria Pública ou para serviço de assistência judiciária, a

fim de que seja proposta ação de investigação de paternidade caso os elementos disponíveis sejam suficientes.

Parágrafo único: A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar a investigação, visando obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

Artigo 9º No prazo de 60 dias, contados da publicação deste Provimento, as Corregedorias Gerais de cada um dos Tribunais de Justiça deverá informar à Corregedoria Nacional as providências tomadas para a execução deste provimento e o encaminhamento das informações aos juízes competentes.

Parágrafo único. Da ata de inspeção e/ou de correção de cada Corregedoria local deverá constar informação sobre o cumprimento das medidas previstas no artigo 2º da Lei n. 8.560/1992 pelos registradores e pelos magistrados competentes para os atos.

Artigo 10º O presente provimento veicula regulamentação geral sobre o tema e não proíbe a edição ou a manutenção de normas locais capazes de adaptar as suas finalidades às peculiaridades de cada região.

Parágrafo único. As normas locais sobre o tema deverão ser informadas a esta Corregedoria Nacional.

Artigo 11º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de agosto de 2010.



MINISTRO GILSON DIPP
Corregedor Nacional de Justiça

ANEXO B – Provimento N.º 16 do Conselho Nacional de Justiça

Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

PROVIMENTO N.º 16

Dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores.

A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, Ministra Eliana Calmon, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o alcance social e os alentadores resultados do chamado “Programa Pai Presente”, instituído pelo Provimento nº 12, de 06 de agosto de 2010, desta Corregedoria Nacional de Justiça, para obtenção do reconhecimento da paternidade de alunos matriculados na rede de ensino;

CONSIDERANDO a utilidade de se propiciar, no mesmo espírito, facilitação para que as mães de filhos menores já registrados sem paternidade reconhecida possam, com escopo de sanar a lacuna, apontar os supostos pais

A blue ink handwritten signature, appearing to be 'Eliana Calmon', is located in the bottom right corner of the page.

destes, a fim de que sejam adotadas as providências previstas na Lei nº 8.560/92;

CONSIDERANDO a pertinência de se disponibilizar igual facilidade aos filhos maiores que desejem indicar seus pais e às pessoas que pretendam reconhecer, espontaneamente, seus filhos;

CONSIDERANDO o interesse de se viabilizar o sucesso de campanhas e mutirões realizados para a colheita de manifestações dessa natureza;

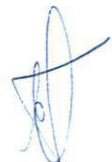
CONSIDERANDO os resultados do diálogo com a Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Brasil – ARPEN-BR e os esforços encetados em conjunto para a consecução dos relevantes fins sociais almejados;

R E S O L V E:

Art. 1º. Em caso de menor que tenha sido registrado apenas com a maternidade estabelecida, sem obtenção, à época, do reconhecimento de paternidade pelo procedimento descrito no art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.560/92, este deverá ser observado, a qualquer tempo, sempre que, durante a menoridade do filho, a mãe comparecer pessoalmente perante Oficial de Registro de Pessoas Naturais e apontar o suposto pai.

Art. 2º. Poderá se valer de igual faculdade o filho maior, comparecendo pessoalmente perante Oficial de Registro de Pessoas Naturais.

Art. 3º. O Oficial providenciará o preenchimento de termo, conforme modelo anexo a este Provimento, do qual constarão os dados fornecidos pela mãe (art. 1º) ou pelo filho maior (art. 2º), e colherá sua assinatura, firmando-o também e zelando pela obtenção do maior número



possível de elementos para identificação do genitor, especialmente nome, profissão (se conhecida) e endereço.

§ 1º. Para indicar o suposto pai, com preenchimento e assinatura do termo, a pessoa interessada poderá, facultativamente, comparecer a Ofício de Registro de Pessoas Naturais diverso daquele em que realizado o registro de nascimento.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, deverá ser apresentada obrigatoriamente ao Oficial, que conferirá sua autenticidade, a certidão de nascimento do filho a ser reconhecido, anexando-se cópia ao termo.

§ 3º. Se o registro de nascimento houver sido realizado na própria serventia, o registrador expedirá nova certidão e a anexará ao termo.

Art. 4º. O Oficial perante o qual houver comparecido a pessoa interessada remeterá ao seu Juiz Corregedor Permanente, ou ao magistrado da respectiva comarca definido como competente pelas normas locais de organização judiciária ou pelo Tribunal de Justiça do Estado, o termo mencionado no artigo anterior, acompanhado da certidão de nascimento, em original ou cópia (art. 3º, §§ 2º e 3º).

§ 1º. O Juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º. O Juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça e, se considerar conveniente, requisitará do Oficial perante o qual realizado o registro de nascimento certidão integral.

§ 3º. No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao Oficial da serventia em que originalmente feito o registro de nascimento, para a devida averbação.

§ 4º. Se o suposto pai não atender, no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o Juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público ou da Defensoria Pública para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º. Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.

§ 6º. A iniciativa conferida ao Ministério Público ou Defensoria Pública não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.


Art. 5º. A sistemática estabelecida no presente Provimento não poderá ser utilizada se já pleiteado em juízo o reconhecimento da paternidade, razão pela qual constará, ao final do termo referido nos artigos precedentes, conforme modelo, declaração da pessoa interessada, sob as penas da lei, de que isto não ocorreu.

Art. 6º. Sem prejuízo das demais modalidades legalmente previstas, o reconhecimento espontâneo de filho poderá ser feito perante Oficial de Registro de Pessoas Naturais, a qualquer tempo, por escrito particular, que será arquivado em cartório.

§ 1º. Para tal finalidade, a pessoa interessada poderá optar pela utilização de termo, cujo preenchimento será providenciado pelo Oficial, conforme modelo anexo a este Provimento, o qual será assinado por ambos.

§ 2º. A fim de efetuar o reconhecimento, o interessado poderá, facultativamente, comparecer a Ofício de Registro de Pessoas Naturais diverso daquele em que lavrado o assento natalício do filho, apresentando cópia da certidão de nascimento deste, ou informando em qual serventia foi realizado o respectivo registro e fornecendo dados para incontestável identificação do registrado.

§ 3º. No caso do parágrafo precedente, o Oficial perante o qual houver comparecido o interessado remeterá, ao registrador da serventia em que realizado o registro natalício do reconhecido, o documento escrito e assinado em que consubstanciado o reconhecimento, com a qualificação completa da pessoa que reconheceu o filho e com a cópia, se apresentada, da certidão de nascimento.



§ 4º. O reconhecimento de filho por pessoa relativamente incapaz independará de assistência de seus pais, tutor ou curador.

Art. 7º. A averbação do reconhecimento de filho realizado sob a égide do presente Provimento será concretizada diretamente pelo Oficial da serventia em que lavrado o assento de nascimento, independentemente de manifestação do Ministério Público ou decisão judicial, mas dependerá de anuência escrita do filho maior, ou, se menor, da mãe.

§ 1º. A colheita dessa anuência poderá ser efetuada não só pelo Oficial do local do registro, como por aquele, se diverso, perante o qual comparecer o reconhecedor.

§ 2º. Na falta da mãe do menor, ou impossibilidade de manifestação válida desta ou do filho maior, o caso será apresentado ao Juiz competente (art. 4º).

§ 3º. Sempre que qualquer Oficial de Registro de Pessoas Naturais, ao atuar nos termos deste Provimento, suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé, não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao magistrado, comunicando, por escrito, os motivos da suspeita.

Art. 8º. Nas hipóteses de indicação do suposto pai e de reconhecimento voluntário de filho, competirá ao Oficial a minuciosa verificação da identidade de pessoa interessada que, para os fins deste Provimento, perante ele comparecer, mediante colheita, no termo próprio, de sua qualificação e assinatura, além de rigorosa conferência de seus documentos pessoais.

§ 1º. Em qualquer caso, o Oficial perante o qual houver o comparecimento, após conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento oficial de identificação do interessado, juntamente com cópia do termo, ou documento escrito, por este assinado.

§ 2º. Na hipótese do art. 6º, parágrafos 2º e 3º, deste Provimento, o Oficial perante o qual o interessado comparecer, sem prejuízo da observância do procedimento já descrito, remeterá ao registrador da serventia em que lavrado o assento de nascimento, também, cópia do documento oficial de identificação do declarante.



Art. 9º. Haverá observância, no que couber, das normas legais referentes à gratuidade de atos.

Art. 10. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de fevereiro de 2012.



MINISTRA ELIANA CALMON
Corregedora Nacional de Justiça

ANECO C – Termo de Indicação de Paternidade do programa "Pai Presente"

ANEXO I (PROVIMENTO Nº 16)

TERMO DE INDICAÇÃO DE PATERNIDADE

Qualificação completa (nome completo, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços e telefones) **da pessoa que faz a indicação** (filho maior ou mãe de filho menor):

Qualificação completa do filho menor (se o caso):

Dados do suposto pai:

A) De preenchimento obrigatório:

Nome: _____

Endereço: _____

B) De preenchimento tão completo quanto possível (mas observando-se que a falta dos dados abaixo não obstará o andamento do pedido):

Profissão: _____; endereço do local de trabalho: _____;

_____;

telefones fixos (residencial e profissional): _____;

telefone(s) celular(es): _____; outras informações (inclusive RG e CPF): _____

Declaração da pessoa que faz a indicação: **DECLARO, sob as penas da lei, que o reconhecimento da paternidade não foi pleiteado em juízo.**

Local: _____, data: _____

Assinaturas:

(pessoa que faz a indicação)

(Oficial de Registro de Pessoas Naturais, com identificação e carimbo)

Obs.: o Oficial deverá anexar certidão de nascimento, original (Prov. 16, art. 3º, § 3º) ou por cópia conferida (art. 3º, § 2º).

ANEXO D – Termo de Reconhecimento de Filho do programa "Pai Presente"

ANEXO II (PROVIMENTO Nº 16)

TERMO DE RECONHECIMENTO DE FILHO(A)

Qualificação completa da pessoa que comparece espontaneamente para reconhecer filho (nome completo, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços, telefones e filiação, com especificação dos nomes completos dos respectivos genitores, para constarem como **avós do reconhecido**):

Dados para identificação indubitosa do filho(a) reconhecido(a), em especial seu nome completo e indicação do Ofício de Registro de Pessoas Naturais em que realizado seu registro de nascimento, que poderá ser diverso daquele em que preenchido o presente termo (sem prejuízo de outros elementos que seja possível consignar, tais como nome da mãe, endereços desta e do filho(a), respectivos telefones, identificação e localização de outros parentes etc.):

Declaração da pessoa que realiza o reconhecimento: **DECLARO, sob as penas da lei, que a filiação por mim afirmada é verdadeira e que RECONHEÇO, nos termos do art. 1.609, II, do Código Civil, meu(minha) FILHO(A) BIOLÓGICO(A) acima identificado(a). Por ser expressão da verdade, firmo o presente termo.**

Local: _____, data: _____

Assinaturas:

pessoa que reconhece o(a) filho (a)

filho(a) maior ou mãe de filho(a) menor, caso compareça simultaneamente para anuência (com qualificação no campo acima)

Oficial de Registro de Pessoas Naturais, com identificação e carimbo

Obs.: o Oficial deverá anexar cópia da certidão de nascimento se apresentada nos termos do art. 6º, § 2º, do Prov. nº 16

ANEXO E – Mídia visual do programa "Pai Presente" do CNJ



PODER JUDICIÁRIO

PAI PRESENTE

**O reconhecimento
que todo filho
espera.**

www.cnj.jus.br/paipresente



CNJ CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA



**ANEXO F – “Termo de Reconhecimento” de filho menor de idade do projeto
“Reconhecer é Amar!”**

TERMO DE RECONHECIMENTO DO FILHO (A)

Qualificação completa da pessoa que comparece espontaneamente para reconhecer filho (a) - nome completo, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços, telefones e filiação, com especificação dos nomes completos dos respectivos genitores, para constarem como avós do reconhecido (a): **JOÃO XXXXXXXXX, brasileiro, maranhense, natural de São Luis/MA, inscrito no RG nº XXXXXXXXX-0 SSP/MA, CPF nº XXXXXXXXX, residente e domiciliado na Travessa do Fio, nº XX, Vila Sarney, Maracanã, São Luís/MA, CEP 65.000-000, Telefone para contato: (98) XXXXXXXXX.**

Dados para identificação indubitosa do filho (a) reconhecido (a), em especial seu nome completo e indicação do Ofício de Registro de Pessoas Naturais em que realizado seu registro de nascimento, que poderá ser diverso daquele em que preenchido o presente termo (sem prejuízo de outros elementos que seja possível consignar, tais como nome da mãe, endereços desta e do filho (a), respectivos telefones, identificação e localização de outros parentes etc.): **JHONATAN XXXXXXXXX, brasileiro, maranhense, menor, Certidão de Nascimento registrada a matrícula nº XXXXXXXXX, do Cartório do Ofício Único da Comarca de Monção/MA, representado por sua genitora XXXXXXXXSILVA, residente e domiciliado na Rua Alto Novo, s/nº, Centro, Monção/MA. Telefone para contato: (98) XXXXXXXXX.**

Acordaram os pais que o maior deverá se chamar **JHONATAN XXXXXXXXX.**

DECLARO, sobre as penas da lei, que a filiação por mim afirmada é verdadeira e que **RECONHEÇO**, nos termos do art. 1.609, II, do Código Civil, meu (minha) FILHO (A) BIOLÓGICO (A) acima identificado (a). Por ser expressão da verdade, firmo o presente termo.

Local: São Luís – MA, 20 de Março de 2014.

Assinaturas:

_____ (pessoa que reconhece o (a) filho (a))

_____ Filho (a) maior ou mãe de filho(a) menor, caso compareça simultaneamente para anuência

_____ Oficial do Registro/Funcionário do Poder Judiciário

Obs.: Anexar cópia dos documentos pessoais apresentados.

Todo o procedimento, ou seja, o reconhecimento, a sua averbação no registro de nascimento e a emissão da certidão respectiva, é gratuito no Projeto Reconhecer é Amar!.

**ANEXO G – “Termo de Reconhecimento” de filho maior de idade do projeto
“Reconhecer é Amar!”**

TERMO DE RECONHECIMENTO DO FILHO (A)

Qualificação completa da pessoa que comparece espontaneamente para reconhecer filho (a) - nome completo, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços, telefones e filiação, com especificação dos nomes completos dos respectivos genitores, para constarem como avós do reconhecido (a): **XXXXXXXXX, brasileiro, paulistano, natural de São Paulo/SP, inscrito no RG nº XXXXXXXXXX SEJUSP MA, CPF nº XXXXXXXXXX, residente e domiciliado no Condomínio Village XXXXXXXXXX, s/n – XXXXXXXXXX, Apto. XXXXXXXXXX, Rua 03, Jardim Coelho Neto, São Luís/MA, CEP 65.071-435, Telefone para contato: (98) XXXXXXXXXX.**

Dados para identificação indubitosa do filho (a) reconhecido (a), em especial seu nome completo e indicação do Ofício de Registro de Pessoas Naturais em que realizado seu registro de nascimento, que poderá ser diverso daquele em que preenchido o presente termo (sem prejuízo de outros elementos que seja possível consignar, tais como nome da mãe, endereços desta e do filho (a), respectivos telefones, identificação e localização de outros parentes etc.): **XXXXXXXXX, brasileiro, maranhense, natural de São Luís/MA, maior, inscrito no RG 0226937820026 SSP/MA, Certidão de Nascimento registrada às fls. XX, Vº do livro nº XXX-A do Cartório da 1ª Zona de Registro Civil da Comarca de São Luís/MA, residente e domiciliado na Rua E, nº XX, Qd. XX, bairro Maranhão Novo, Cep: 65061-370, São Luís/MA. Telefone para contato: (98) XXXXXXXXXX.**

Acordaram pai e filho que o filho deverá se chamar **JOÃO XXXXXXXXXX.**

DECLARO, sobre as penas da lei, que a filiação por mim afirmada é verdadeira e que **RECONHEÇO**, nos termos do art. 1.609, II, do Código Civil, meu (minha) FILHO (A) BIOLÓGICO (A) acima identificado (a). Por ser expressão da verdade, firmo o presente termo.

Local: São Luís – MA, 25 de Maio de 2015.

Assinaturas:

_____ (pessoa que reconhece o (a) filho (a))

_____ Filho (a) maior ou mãe de filho(a) menor, caso compareça simultaneamente para anuência

_____ Oficial do Registro/Funcionário do Poder Judiciário

Obs.: Anexar cópia dos documentos pessoais apresentados.

Todo o procedimento, ou seja, o reconhecimento, a sua averbação no registro de nascimento e a emissão da certidão respectiva, é gratuito no Projeto Reconhecer é Amar!.

ANEXO H – “Termo de Indicação de Paternidade” do projeto “Reconhecer é Amar!” quando se trata do reconhecimento de filho menor de idade

TERMO DE INDICAÇÃO DE PATERNIDADE

Qualificação completa da pessoa da pessoa que faz a indicação (filho maior ou mãe de filho menor) - nome completo, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços, telefones e filiação, com especificação dos nomes completos dos respectivos genitores, para constarem como avós do reconhecido (a):

KARINE XXXXXXXXX, brasileira, maranhense, natural de São Luís/MA, inscrito no RG nº XXXXXXXXX9 SSP/MA, CPF nº XXXXXXXXX1, residente e domiciliado na Rua Trizidela, nº XXX, Bairro João Paulo, São Luís/MA, CEP 65.040-460, Telefone para contato: (98) XXXXXXXXX.

Qualificação completa da filha menor:

ADRYELLY XXXXXXXXX, brasileira, maranhense, menor, Certidão de Nascimento registrada a Matrícula nº XXXXXXXXX, no Cartório da 1ª Zona de Registro Civil da Comarca de São Luís/MA, representada por sua genitora XXXXXXXXX, residente e domiciliada na Rua Trizidela, nº XXX Bairro João Paulo, São Luís/MA, CEP 65.040-460, Telefone para contato: (98) XXXXXXXXX.

Dados do suposto pai:

1. De preenchimento obrigatório

ALDO XXXXXXXXX, brasileiro, maranhense, natural de São Luís/MA, nascido na data de 04/07/1970, inscrito no CPF nº XXXXXXXXX, residente e domiciliado na Rua Vespasiano Ramos, nº XX, Qd.XX9, Bairro Filipinho, São Luís/MA, CEP 65.043-030. Telefone para contato: (98).

LOCAL DE TRABALHO DO SUPOSTO PAI: Câmara Municipal de São Luís, localizada à Rua da Estrela, nº 257, CENTRO, São Luís/MA. Telefone para contato: 3212-4343

DECLARO, sob as penas da lei, que o reconhecimento da paternidade não foi pleiteado em juízo.

Para a audiência de tentativa de conciliação entre, fica designado o dia **29/05/2015**, às **10h30min**, na sala de audiências da **1ª Vara de Família, localizada no 4º Andar**, ficando de logo ciente o (a) requerente para comparecimento.

São Luis/MA, 15 de Maio de 2015.

Assinatura: _____ (da pessoa que faz a indicação)

Obs.: Anexar cópia dos documentos pessoais apresentados.

Todo o procedimento, ou seja, o reconhecimento, a sua averbação no registro de nascimento e a emissão da certidão respectiva, são gratuitos no Projeto Reconhecer é Amar!

_____ (mãe do menor)

Data: ____/____/____.

ANEXO I – “Termo de Indicação de Paternidade” do projeto “Reconhecer é Amar!” quando se trata do reconhecimento de filho maior de idade

TERMO DE INDICAÇÃO DE PATERNIDADE

Qualificação completa da pessoa da pessoa que faz a indicação (filho maior ou mãe de filho menor) - nome completo, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços, telefones e filiação, com especificação dos nomes completos dos respectivos genitores, para constarem como avós do reconhecido (a):

FRAI : XXXXXXXXXX, brasileiro, natural de Brejo - MA, solteiro, RG XXXXXXXXXX0 SSP-MA, CPF XXXXXXXXXX, residente e domiciliada no Povoado Palmeira Junta, Município de Brejo, Brejo/MA, CEP: 65.000-000. Telefone para contato nº (98) XXXXXXXXXX.

Qualificação completa do filho maior:

FRAI : XXXXXXXXXX, brasileiro, natural de Brejo - MA, solteiro, RG XXXXXXXXXX-0 SSP-MA, CPF XXXXXXXXXX, residente e domiciliada no Povoado Palmeira Junta, Município de Brejo, Brejo/MA, CEP: 65.000-000. Telefone para contato nº (98) XXXXXXXXXX.

Dados do suposto pai:

1. De preenchimento obrigatório

WILSON XXXXXXXXXX, brasileiro, viúvo, Lavrador, natural de Brejo/MA, residente e domiciliado no Povoado Limoeiro, Município de Brejo, Brejo/MA.

Telefone Profissional:

DECLARO, sob as penas da lei, que o reconhecimento da paternidade não foi pleiteado em juízo.

Para a audiência de tentativa de conciliação entre, fica designado o dia **29/05/2015**, às **09h00min** horas, na sala de audiências da **1ª Vara de Família**, ficando de logo ciente o (a) requerente para comparecimento.

São Luis/MA, 22 de Maio de 2015.

Assinatura: _____ (da pessoa que faz a indicação)

Obs.: Anexar cópia dos documentos pessoais apresentados.

Todo o procedimento, ou seja, o reconhecimento, a sua averbação no registro de nascimento e a emissão da certidão respectiva, é gratuito no Projeto Reconhecer é Amar!

ANEXO J – Provimento N.º 19 do Conselho Nacional de Justiça

Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

PROVIMENTO N.º 19

Assegura aos comprovadamente pobres a gratuidade da averbação do reconhecimento de paternidade e da respectiva certidão.

A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, Ministra Eliana Calmon, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a relevância jurídica e social do Projeto "Pai Presente", instituído pelo Provimento nº 12, de 06 de agosto de 2010, e ampliado pelo Provimento nº 16, de 17 de fevereiro de 2012, ambos editados por esta Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o escopo de fomentar o reconhecimento voluntário de paternidade que norteou os mencionados diplomas normativos;

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, overlapping loops and lines.

CONSIDERANDO a necessidade de se evitar que pessoas interessadas deixem, por falta de condições econômicas, de se beneficiar das normas assim instituídas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, LXXVI, da Constituição Federal e nos parágrafos 1º e 2º do art. 45 da Lei nº 8.935/94;

CONSIDERANDO haver decidido o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo nº 0003710-72.2011.2.00.0000, que *“a averbação da paternidade reconhecida no registro de nascimento integra o plexo de direitos da personalidade que conferem dignidade à pessoa humana, razão pela qual sua gratuidade é complemento necessário e indissociável da gratuidade de registro civil, assegurada constitucionalmente aos comprovadamente pobres”*;

CONSIDERANDO que, na mesma decisão, foi prevista *“a remessa de cópias à Corregedoria Nacional de Justiça para que avalie a expedição de Provimento determinando a observância, em todo o País, das conclusões”* adotadas;

R E S O L V E:

Art. 1º. É gratuita a averbação, requerida por pessoa reconhecidamente pobre, do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento.



Parágrafo único. A pobreza será demonstrada por simples declaração escrita assinada pelo requerente, independentemente de qualquer outra formalidade.

Art. 2º. Na hipótese do artigo anterior, é gratuita, também, a certidão correspondente, na qual não serão inseridas quaisquer menções, palavras ou expressões que indiquem condição de pobreza ou similar.

Art. 3º. Nas unidades federativas em que existam normas concernentes ao ressarcimento de atos gratuitos praticados pelos registradores, estas serão observadas em relação à averbação prevista no art. 1º e à expedição da certidão referida no art. 2º.

Art. 4º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012.


MINISTRA ELIANA CALMON
Corregedora Nacional de Justiça